GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 87 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2011 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			44
Atos do Poder Executivo	1	29	
Casa Militar	6		
Casa Civil		30	
Secretaria de Estado de Governo	8	31	44
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	9	33	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9		
Secretaria de Estado de Comunicação Social	10		
Secretaria de Estado de Cultura	10	33	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		33	
Secretaria de Estado de Educação		33	44
Secretaria de Estado de Fazenda	10	36	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		36	46
Secretaria de Estado de Obras		37	46
Secretaria de Estado de Saúde	20	37	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	21	38	47
Secretaria de Estado de Transportes	21	40	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		40	49
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	21	41	50
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	21	41	50
Secretaria de Estado de Administração Pública	22		
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	22	41	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		41	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		41	
Secretaria de Estado da Criança		42	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		42	50
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal		43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22	43	51
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.904, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Regulamenta o §4º, do art. 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no §4º, do artigo 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios para a avaliação do conceito moral e a avaliação do desempenho para a quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos incisos II e VI, do art. 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO MORAL

Art. 2º A consolidação do juízo de valor quanto ao conceito moral do bombeiro militar de que trata o inciso II, do art. 94, da Lei n.º 12.086, de 6 de dezembro de 2009, será obtida de acordo com as disposições contidas neste artigo.

§1º Quando da avaliação do bombeiro militar pela respectiva comissão de promoção, o juízo de valor quanto ao conceito moral será atribuído em duas etapas.

I - na primeira etapa, o bombeiro militar receberá o conceito "apto" ou "inapto".

II - o bombeiro militar deixará de receber conceito "apto", apenas quando incidir em uma das seguintes situações:

a) estiver submetido a conselho de justificação ou conselho de disciplina;

b) for condenado à pena privativa de liberdade, enquanto durar o cumprimento da pena, ou o prazo referente à sua suspensão condicional, não se computando, para este fim, o tempo acrescido à pena por ocasião de sua suspensão condicional;

c) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

d) for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

e) for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

III - o bombeiro militar que incidir em uma das situações do inciso anterior receberá o conceito "inapto" na primeira etapa, sendo-lhe imputado o valor 0 (zero), e não poderá ser avaliado na segunda etapa.

IV - a segunda etapa da avaliação do militar quanto ao conceito moral consistirá de pontuação a ser imputada a cada um dos seguintes aspectos:

a) amor à verdade;

b) probidade no exercício das funções que lhe couberem, em decorrência do cargo;

c) respeito à dignidade da pessoa humana;

d) zelo pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções e ordens;

e) senso de justiça e imparcialidade nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

f) zelo pelo próprio preparo moral, intelectual e físico, bem como dos respectivos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

g) exercício da camaradagem e do espírito de cooperação;

h) gravidade de atitudes e maneiras e de sua linguagem escrita e falada;

i) zelo no sigilo requerido pelos assuntos diversos;

j) acato às autoridades;

k) cumprimento de seus deveres de cidadão;

l) procedimento na vida pública e particular;

m) assistência ao lar e à família;

n) zelo pelos princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar; e

o) zelo pelo não uso do posto ou graduação para obtenção de facilidades pessoais de qualquer natureza ou para o encaminhamento de negócios particulares ou de terceiros.

V - a pontuação de que trata o inciso anterior deverá variar, para cada aspecto, de 0 (zero) a 4 (quatro), conforme descrito a seguir:

a) 0 (zero), que equivale ao conceito RUIM;

b) 1 (um), que equivale ao conceito REGULAR;

c) 2 (dois), que equivale ao conceito BOM;

d) 3 (três), que equivale ao conceito MUITO BOM;

e) 4 (quatro), que equivale ao conceito EXCELENTE.

VI - o conceito moral a ser conferido ao militar será a média aritmética dos valores inteiros atribuídos como pontuação aos itens elencados no inciso IV, do § 1º, deste artigo, devendo ser consideradas 2 (duas) casas decimais, sem aproximação ou arredondamento para valor mais próximo.

§2º Somente o militar que tenha obtido conceito moral igual ou superior a 2,00 (dois inteiros e zero centésimos) será submetido à avaliação de desempenho para fins de quantificação do mérito.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E QUANTIFICAÇÃO DO MÉRITO

Art. 3º A avaliação de desempenho e a quantificação do mérito a que se refere o inciso VI, do art. 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, utilizará como método a comparação entre os militares em relação aos seus pares, 2 (dois) a 2 (dois) de cada vez, com a escolha de um entre ambos, em relação a cada fator observado, de forma que cada militar seja comparado com todos os pares que integrarão o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§1º Na avaliação a que se refere o caput deste artigo, será utilizado, como pontuação, o somatório do número de votos recebidos pelo militar em cada um dos seguintes fatores de avaliação:

I - produção: avaliação do trabalho quanto à quantidade e à qualidade de serviços produzidos

durante o desempenho da atividade de bombeiro militar, bem como a exatidão, a frequência de erros, a apresentação, a ordem e o esmero que caracterizam os serviços dos avaliados;
II - responsabilidade: avaliação da maneira como o militar se dedica ao trabalho e realiza o serviço no prazo estipulado;
III - cooperação: ponderação sobre a vontade de cooperar, a atitude e o auxílio que o militar presta aos colegas e sobre o acatamento de ordens superiores;
IV - iniciativa: consideração sobre o bom senso das decisões do militar na ausência de instruções detalhadas, ou em situações fora do comum;
V - contribuição futura: avaliação do potencial de desenvolvimento futuro, que compara o conjunto de conhecimentos, habilidades e experiências que credenciam cada avaliado a exercer o último posto do seu Quadro.
§2º Para a quantificação do mérito, cada membro da respectiva comissão de promoção escolherá um, entre os 2 (dois) candidatos avaliados em cada um dos fatores descritos nos incisos do parágrafo anterior.
§3º Cada voto equivale a 1 (um) ponto, de tal forma que a quantificação do mérito será o somatório dos votos recebidos pelo militar na comparação com os demais militares que integrarão o QAM.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A relação dos militares, em ordem decrescente, segundo o resultado da soma algébrica do valor obtido por cada um no conceito moral e na quantificação do mérito obtida na avaliação de desempenho, resultará na composição do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).
§1º Em caso de empate na pontuação obtida por dois ou mais militares, o desempate será efetuado de acordo com a maior pontuação obtida na avaliação de desempenho.
§2º Persistindo o empate, o desempate será obtido:
I - pela antigüidade no posto ou graduação;
II - pela antigüidade no posto ou graduação anterior, sucessivamente; e
III - pela data de nascimento para definir o mais idoso como sendo o mais antigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º Durante o período de transição a que se refere o § 2º, do art. 79, da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, o QAM dos militares candidatos ao ingresso nos QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mus. e de QOBM/Mnt., no posto de Segundo-Tenente, será organizado de acordo com as disposições contidas neste Decreto.
Art. 6º As instruções complementares necessárias à aplicação deste Decreto, observadas as disposições nele contidas, em especial a avaliação para a quantificação do mérito de que tratam o § 5º e o § 6º, do art. 94, da Lei federal n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009, e o inciso V, do art. 27, do Dec. Federal n.º 7.163, de 29 de abril de 2010, serão editadas em Portaria do Comandante-Geral da Corporação, num prazo de 60 (sessenta).
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de maio de 2011.
123º da República e 52º de Brasília.
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.905, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Delega competência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal para executar as ações necessárias à implementação do objeto dos contratos de financiamento e repasse que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO, representada por seu titular, para a execução das ações necessárias à implementação do objeto dos Contratos de Financiamento e Repasse assinados com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos quais figura como Agente Promotor a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, assim especificados:
I - Contrato de Financiamento e Repasse nº 0162.305-84/04 para a adequação do sistema de abastecimento de água de Águas Lindas/GO e adjacências e implantação do sistema de produção de água do Rio Corumbá;
II - Contrato de Financiamento e Repasse nº 0228.636-96/09 para a implantação do sistema de produção de água do Rio Corumbá;
III - Contrato de Financiamento e Repasse nº 0273.558-96/09 para a implantação do sistema de produção de água do Rio Corumbá; e
IV - Contrato de Financiamento e Repasse nº 0162.306-98/04 para a implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas/GO e adjacências.
Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO, representada por seu titular, a gestão, junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, dos recursos provenientes dos Contratos de Financiamento e Repasse mencionados no artigo 1º deste Decreto, observadas as regras impostas nos respectivos instrumentos contratuais e na legislação aplicável.
Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pela Secretaria de Estado e Obras do Distrito Federal no âmbito dos Contratos de Financiamento e Repasse mencionados no artigo 1º deste Decreto.
Art. 4º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.906, DE 06 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a cobrança de preços públicos pela utilização de espaços nas feiras livres, feiras permanentes e shoppings feiras do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres, feiras permanentes e shoppings feiras, no âmbito do Distrito Federal, pagarão preço público mensal ao órgão competente do Poder Executivo, correspondente aos seguintes valores:
I - R$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) por metro quadrado nas feiras de produtores rurais e feiras livres;
II - R$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos) por metro quadrado nas feiras de caráter permanente e shoppings feiras com funcionamento apenas aos sábados, domingos e feriados;
III - R$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) por metro quadrado nas feiras permanentes e shoppings feiras com funcionamento diário, localizadas nas Regiões Administrativas de Brasília, Guará, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro, Águas Claras, Sudoeste/Octogonal, Park Way e SIA;
IV - R$ 3,72 (três reais e setenta e dois centavos) nas demais localidades.
§1º Em caso de atraso no pagamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, serão acrescidos ao principal juro mensal de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento).
§2º O Governo do Distrito Federal definirá, por meio de órgãos competentes, código específico de arrecadação por Administração Regional visando a garantir o recebimento dos valores pagos.
§3º Os valores previstos nos incisos deste artigo serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
§4º Os recursos oriundos da receita de que trata o "caput" deste artigo serão utilizados exclusivamente na conservação, manutenção e, quando for o caso, na revitalização das feiras e das áreas lindeiras aos próprios, preferencialmente para o custeio de serviços essenciais, entre eles:
I - a individualização do consumo de energia elétrica e água;
II - o consumo de energia elétrica e água das áreas comuns, como banheiros e corredores de acesso ao público.
Art. 2º O recolhimento do preço fixado não desobriga o usuário de pagar as despesas com energia elétrica, água, limpeza ou outras, postas à sua disposição no logradouro público.
Parágrafo único: as despesas de que trata o "caput" deste artigo serão rateadas entre os usuários.
Art. 3º O pagamento do preço público deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês.
Art. 4º O órgão competente do Poder Executivo para gerenciamento das feiras, mediante ato próprio, expedirá a tabela dos preços públicos de que dispõe este Decreto.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2011.
123º da República e 52° de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 32.907, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 7.877.474,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 110.000.151/2011, 054.000.477/2011, 060.000.343/2010, 060.000.345/2010, 060.000.347/2010, 060.000.348/2010, 060.000.353/2010, 060.000.357/2010, 197.000.113/2011 e 413.000.030/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 7.877.474,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos V, VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos recursos dos Convênios nº 700.852/2008 – Ministério da Integração Nacional – SO/GDF, nº 01/2004 – PMDF - DFTRANS/GDF, nº 03/2006 – PMDF – DETRAN/GDF, nº 09/2006 – BACEN – PMDF/GDF, nº 1.379/2008 – FNS/MS – SES/GDF, nº 1.939/2008 – FNS/MS – SES/GDF, nº 1.580/2008 – FNS/MS – SES/GDF, nº 3.672/2004 – FNS/MS – SES/GDF e nº 2.760/2007 – FNS/MS – SES/GDF, e pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	5.800		5.800
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	450.000		450.000
2011AC00099				TOTAL	455.800

ANEXO II — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	38.579		38.579
2011AC00099				TOTAL	38.579

ANEXO III — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIAS E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA						3.874.000
04.122.0150.1565 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018954 6108 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.35	0	100	23.000	23.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 018890 9649 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIAS E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.14	0	100	20.000	20.000
18.544.0150.1295 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018958 6092 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	136	3.831.000	3.831.000
2011AC00099					TOTAL	3.874.000

ANEXO IV — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF IPREV						3.500.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018877 9712 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL - FUNDO FINANCEIRO						
	99	31.90.01	0	206	3.500.000	3.500.000
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.095
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE						
Ref. 011041 4074 (***) PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - QUALISUS (ODM)						
	99	33.90.39	4	100	9.095	9.095
2011AC00099					TOTAL	3.509.095

ANEXO V — DESPESA — R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						5.800

15.451.0084.3058	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRO MORADIA						
Ref. 015274 0001	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ARAPOANGA - PRÓ MORADIA						
		6	33.90.93	0	121	5.800	
							5.800
220103/00001 24103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						450.000
06.181.2600.1822	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000107 0002	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA POLICIAMENTO OSTENSIVO						
		99	44.90.52	0	121	450.000	
							450.000
2011AC00099						TOTAL	455.800

ANEXO VI DESPESA R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						38.579
10.301.5000.2156	PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL						
Ref. 013572 0001	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER - SWAP (ODM)						
		99	33.90.93	0	121	5.786	
							5.786
10.301.5000.2156	PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL						
Ref. 013573 0002	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA - SWAP (ODM)						
		99	33.90.93	0	121	5.856	
							5.856
10.302.0214.3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 013672 6069	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE - SWAP (ODM)						
		99	33.90.93	0	121	4.584	
							4.584
10.304.0050.2699	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE						
Ref. 000267 0001	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN (ODM)						
		99	33.90.93	0	121	22.353	
							22.353
2011AC00099						TOTAL	38.579

ANEXO VII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206 21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIAS E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA						3.874.000
04.122.0150.1565	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018954 6108	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
		99	44.90.35	0	136	202.000	
							202.000
15.451.0150.1260	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018955 6095	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
		99	44.90.35	0	136	115.000	
							115.000
15.451.0150.1573	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018956 6090	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
	UNIDADE IMPLANTADA (UNIDADE) 0						
		99	44.90.35	0	136	1.920.000	
							1.920.000
18.125.0150.1294	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
Ref. 018962 6092	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL - ODM						
		99	44.90.51	0	136	1.004.000	
							1.004.000
18.544.0150.1295	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 018958 6092	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.30	0	136	499.500	
		99	33.90.39	0	100	43.000	
		99	33.90.39	0	136	90.500	
							633.000

ANEXO VII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
2011AC00099					TOTAL	3.874.000

ANEXO VIII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF IPREV						3.500.000
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 018903 6170	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
		99	31.90.91	0	206	3.500.000	
							3.500.000
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.095
10.301.5000.2102	ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL						
Ref. 013576 0002	ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL (ODM)						
		99	33.90.36	4	100	364	
		99	33.90.39	4	100	8.731	
							9.095
2011AC00099						TOTAL	3.509.095

DECRETO Nº 32.908, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 4.002.684,00 (quatro milhões, dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "d", da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 110.000.060/2011, 110.000.062/2011, 110.000.064/2011, 110.000.066/2011, 110.000.067/2011, 110.000.074/2011, 110.000.083/2011, 110.000.104/2011, 110.000.105/2011 e 110.000.106/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras crédito suplementar, no valor de R$ 4.002.684,00 (quatro milhões, dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos dos Convênios nº 2.260/2005 – FNS/MS – SO/GDF, nº 2.262/2005 – FNS/MS – SO/GDF, nº 1.025/2004 – FNS/MS – SO/GDF, nº 172.073-94/2004 – CEF – SO/GDF, nº 172.072-80/2004 – CEF – SO/GDF, nº 172.071-76/2004 – ME/CEF – SO/GDF, nº 030/2009 – SO/TERRACAP, nº 001/2007 – SO/TERRACAP, nº 011/2009 – SO/TERRACAP e nº 341/2008 – SO/TERRACAP.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						4.002.684
15.451.0084.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004	(**) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.93	0	321	572.893	
		99	33.90.93	0	331	872.365	
							1.445.258
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
		99	44.90.51	0	321	601.137	
		99	44.90.51	0	331	3.575	
							604.712
15.451.0098.1108	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
Ref. 000990 0006	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM SAMAMBAIA						
		12	44.90.51	0	321	252.722	
		12	44.90.51	0	331	10.000	
							262.722
15.451.0098.1108	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
Ref. 004042 1300	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO GAMA						
		2	44.90.51	0	321	100.066	
							100.066
17.512.0122.3665	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
Ref. 004826 0293	(**) IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS NO DISTRITO FEDERAL - ODM						
		99	44.90.51	0	321	5.439	
							5.439
17.512.0124.7040	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001487 0002	(**) PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - BID - ODM						
		99	44.90.51	0	321	5.714	
		99	44.90.51	0	332	9.199	
		99	44.90.92	0	332	93.347	
							108.260
27.812.4000.1988	CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES						
Ref. 006923 0008	(**) CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES NA QNN 16 DE CEILÂNDIA						
		9	44.90.51	0	321	601.630	
		9	44.90.51	0	332	353.278	
		9	44.90.92	0	332	70.231	
							1.025.139

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
27.812.4000.1988	CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES						
Ref. 013652 6794	(**) CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE NO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.93	0	321	173.958	
		99	33.90.93	0	332	277.130	
							451.088
2011AC00100						TOTAL	4.002.684

DECRETO Nº 32.909, DE 06 DE MAIO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 9.418.753,00 (nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e cinqüenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "d", da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 040.000.871/2011, 391.000.270/2011 e 113.002.739/2011 , DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 9.418.753,00 (nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e cinqüenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente a recursos ordinários não vinculados – fonte 300, recursos diretamente arrecadados – fonte 420 e recursos da Cota Parte de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – fonte 348.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de maio de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208 21208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						139.838
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 018887 9659	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						
		99	33.90.39	0	420	139.838	
							139.838
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						8.878.915
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 018534 4734	(EP) PAVIMENTAÇÃO DA VIA DE ACESSO À VILA BASEVI ATÉ A DF - 001						
	RODOVIA RECUPERADA (KM) 0						
		5	44.90.51	0	348	2.455.000	
							2.455.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 015314 8121	(**)(***) DUPLICAÇÃO DA DF-150 COLORADO - FERCAL						
	RODOVIA RECUPERADA (KM) 0						
		5	44.90.51	0	348	4.423.915	
							4.423.915
26.782.2800.5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 015330 7767	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO DF- 075 LIGAÇÃO NÚCLEO BANDEIRANTE						
	VIADUTO CONSTRUÍDO (M2) 0						
		8	44.90.51	0	348	2.000.000	
							2.000.000
340101/00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						400.000
27.812.1900.9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
Ref. 018593 4819	(EP) APOIO AO X-FIGHTECH 2011						
	EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.39	0	300	400.000	
							400.000
2011AC00105						TOTAL	9.418.753

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2011.

Institui na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal o Curso de Segurança de Autoridades e respectivo Distintivo e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso V do Decreto nº 22.951, de 8 de maio de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Curso de Segurança de Autoridades, com o objetivo de capacitar e aperfeiçoar os militares do Distrito Federal e de outras Unidades da Federação, selecionados e indicados pela Casa Militar, habilitando-os a desempenhar as funções da atividade de segurança e proteção de autoridades, com técnicas e conhecimentos específicos.

Art. 2º O Curso de Segurança de Autoridades, com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas/aula, a ser realizado no âmbito da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, obedecerá, no que couber, os requisitos gerais e específicos, disciplinas básicas e conteúdos programáticos previstos na legislação de ensino das Corporações Militares do Distrito Federal.

Art. 3º O Subchefe de Segurança da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal deverá elaborar proposta relativa às normas e demais atos para regulamentar o Curso de Segurança de Autoridades.

Art. 4º Fica instituído o Distintivo do Curso de Segurança de Autoridades da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal para o uso correspondente nos uniformes da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, de acordo com as especificações e modelo descritos nos Anexos I e II, desta Portaria.

Art. 5º Fica instituído o bóton da Divisão de Segurança Pessoal da Subchefia de Segurança, para uso exclusivo em serviço, pelos militares e civis integrantes da referida Divisão, de acordo com as especificações constantes nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 6º O direito ao uso do distintivo do Curso de Segurança de Autoridades será concedido aos militares do Distrito Federal, de acordo com as especificações constantes dos Regulamentos de Uniformes das Corporações Militares do Distrito Federal, mediante deferimento do Comandante-Geral de cada Instituição.

Art. 7º Os militares que realizaram o referido Curso nos anos anteriores deverão, a partir da publicação desta, utilizar o novo distintivo em substituição ao antigo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 3, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 38, de 25 de fevereiro de 2010.

ROGÉRIO DA SILVA LEÃO

ANEXO I

1) DO BREVÊ

O conjunto simbólico é formado por um distintivo oval, em metal dourado, contornado em jalne, circundado em chefe com a inscrição "CASA MILITAR DO GDF", em jalne e em abismo sable contornado de jalne, em alto relevo, contendo em semicírculo dois ramos de louro em sinopla, e nas extremidades colunatas representativas do Distrito Federal. Possui no seu interior quatro setas, em alto relevo, direcionais em jalne, equidistantes, contendo outras oito setas, em prata, também equidistantes, a partir do centro do círculo externo, com um resplendor canelado, em alto relevo, em jalne sobreposto ao centro por um cabo de gládio em riste, em jalne, também em alto relevo. Possui em seu interior um Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal, centralizado e sobreposto ao resplendor canelado, partido de jalne e sinopla, em alto relevo, carregando em abismo prata uma silhueta humana em jalne, ladeada a retaguarda à destra e à sinistra por silhuetas em sable, tudo em alto relevo. Abaixo do círculo, possui um listel em rubro com dístico "SEGURANÇA DE AUTORIDADES", em jalne.

2) DO BÓTON

O conjunto simbólico é formado por um distintivo circular contornado em jalne, circundado em chefe com a inscrição "CASA MILITAR" e em contrachefe "SEGURANÇA PESSOAL", ambos em jalne e em abismo sable contornado de jalne. Possui quatro setas direcionais partindo de um resplendor canelado em jalne sobreposto ao centro por um gládio em riste em jalne, sobreposto a este a representação do Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal partido de jalne e sinopla carregando em abismo prata uma silhueta humana em jalne ladeada a retaguarda à destra e à sinistra por silhuetas em sable e tendo sotoposto

externamente um listel em sinopla carregado com o dístico “DISTRITO FEDERAL” em jalne completando o símbolo.

3) DA PROPORÇÃO

a) Brevê:

Distintivo oval, em metal dourado, com 63 mm de cumprimento, 32 mm de altura, com 3 mm de espessura. As inscrições “CASA MILITAR DO GDF” e “SEGURANÇA DE AUTORIDADES”, serão confeccionadas em letras maiúsculas, na fonte “Arial” “em negrito”, no tamanho 6,902 pontos e 6,492 pontos, respectivamente. Possui quatro setas, em alto relevo, direcionais em jalne de 5 mm de comprimento e 4 mm de largura, equidistantes a 20 mm, circundadas por outras oito setas em prata, a partir do centro do círculo externo, com um resplendor canelado, com 17 mm de diâmetro, em alto relevo, em jalne sobreposto ao centro por um cabo de gládio em riste, em jalne, também em alto relevo com 3mm. Possui em seu interior um Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal, com 11 mm de altura, 10 mm de largura, centralizado e sobreposto ao resplendor canelado, partido de jalne e sinopla, em alto relevo, carregando em abismo prata uma silhueta humana em jalne, ladeada a retaguarda à destra e a sinistra por silhuetas em sable, tudo em alto relevo, com 4 mm de altura e 3 mm de largura. Abaixo do círculo, possui um listel em rubro, de 14 mm de largura e 43 mm de cumprimento com dístico “SEGURANÇA DE AUTORIDADES”, em jalne.

b) Bóton:

Distintivo circular em metal dourado, com 0,2 cm de espessura, circundado em chefe com a inscrição “CASA MILITAR”, em fonte arial Black, tamanho 5,302 pontos, com 1,40 cm de cumprimento, e em contrachefe “SEGURANÇA PESSOAL”. Em fonte Arial Black, de tamanho 5,015 pontos, com 1,74 cm de cumprimento, contendo um círculo maior com 2,07 cm de diâmetro e um círculo menor de 1,57 cm. Possui quatro setas, em alto relevo, direcionais em jalne de 0,5 cm de comprimento e 0,2 cm de largura, equidistantes a 1,43 cm, a partir do centro do círculo externo, com um resplendor canelado, com 0,73 cm de diâmetro, em alto relevo, em jalne. Possui em seu interior um Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal, com 0,69 cm de altura por 0,62 cm de largura, centralizado e sobreposto ao resplendor canelado, partido de jalne e sinopla, em alto relevo, sobreposto ao centro por um cabo de gládio em riste, em jalne, também em alto relevo com 0,18 cm de altura e 0, cm de espessura, carregando em abismo prata uma silhueta humana em jalne, ladeada a retaguarda à destra e à sinistra por silhuetas em sable, tudo em alto relevo, com 0,25cm de altura por 0,20 de largura. Abaixo do círculo, possui um listel em sinopla, de 0,16 cm de largura e 1,79 cm de cumprimento com dístico “DISTRITO FEDERAL”, em fonte arial normal, com 1,53 cm de cumprimento, tamanho 4,777 pontos, em jalne.

4) JUSTIFICATIVA HERÁLDICA E SIGNIFICADO

Símbolos, distintivos e brevês são tudo aquilo que por princípio de analogia, forma ou natureza

evocam, representam ou substituem, em um determinado conjunto, algo abstrato ou ausente.

JALNE (amarelo) – Simboliza a nobreza, a riqueza e o poder.

PRATA (branco) – Simboliza a pureza, a integridade, a firmeza e a obediência.

SABLE (preto) - Simboliza a prudência, a abnegação, a humildade, a honestidade e a modéstia

SINOPLA (verde) – Simboliza a esperança, a fé, os bons serviços prestados, a juventude e a liberdade.

a) O Distintivo Circular: segundo a história heráldica, era utilizado pelos gladiadores romanos, chamados EQUITES, um escudo circular médio derivado dos utilizados pelos Vikings e tem como significado a defesa e a proteção.

b) As Setas Direcionais: representam a dinâmica de atuação da equipe de segurança em todos os quadrantes de sua área de atuação.

c) O Resplendor canelado: este símbolo significa a expressividade e a distinção que representa a missão institucional da Segurança Pessoal da Casa Militar do Distrito Federal, sendo posicionado à retaguarda do Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal para destacar a importância deste.

d) O Gládio em Riste: é um símbolo que representa a força ativa e a autoridade da justiça a ser exercida em caso de necessidade.

e) O Brasão de Armas do Governo do Distrito Federal: é um símbolo que não está incluso na linha heráldica tradicional, por ser um elemento contemporâneo moderno, possuindo o formato de um pilar do Palácio da Alvorada. É o mais nobre identificador do Distrito Federal, o símbolo da justiça, da fidelidade e constância, de que devem ser portadores os integrantes da Unidade Federativa. O brasão do Distrito Federal foi idealizado pelo poeta Guilherme de Almeida e instituído pelo Decreto n° 11, de 12 de setembro de 1960. Buscando fugir da heráldica tradicional, o desenho aspira formas modernas e inovadoras, à semelhança da arquitetura da capital brasileira, criada por Oscar Niemeyer. O escudo, cujo formato foi baseado nas colunas do Palácio da Alvorada, é partido em sinopla e jalne. As cores, todavia, não são do mesmo tom dos da bandeira nacional, assemelhando-se às utilizadas na bandeira de Brasília.

f) As Silhuetas Humanas: simbolizam uma autoridade (silhueta em amarelo) sendo protegida por sua equipe de segurança pessoal, representada pelas duas silhuetas em cor preta.

g) Os Ramos de Louro: representam a grandeza de fatos que marcaram os grandes feitos de bravos guerreiros que se destacavam por sua coragem, força, determinação, bravura e coroação como líder de um povo, eram muito usados pelos imperadores romanos, gregos e até pelo próprio Imperador da França, Napoleão Bonaparte, na cor dourada, que significa riqueza, constância, fé e pureza. Apesar de ser, geralmente, mais estilizado e feito na cor verde, que representa esperança, abundância e liberdade.

ANEXO II (REPRESENTAÇÃO)

a) BREVÊ

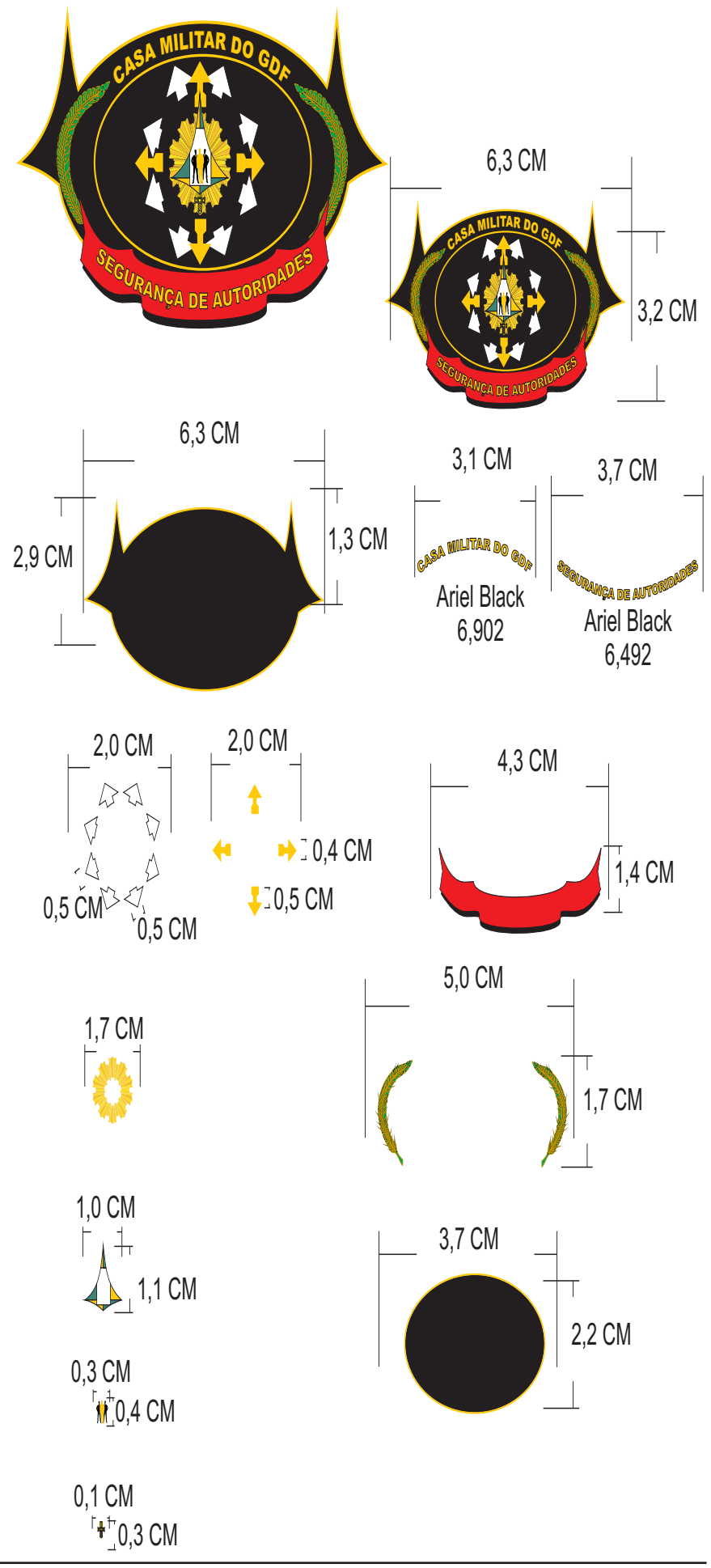

b) BÓTON

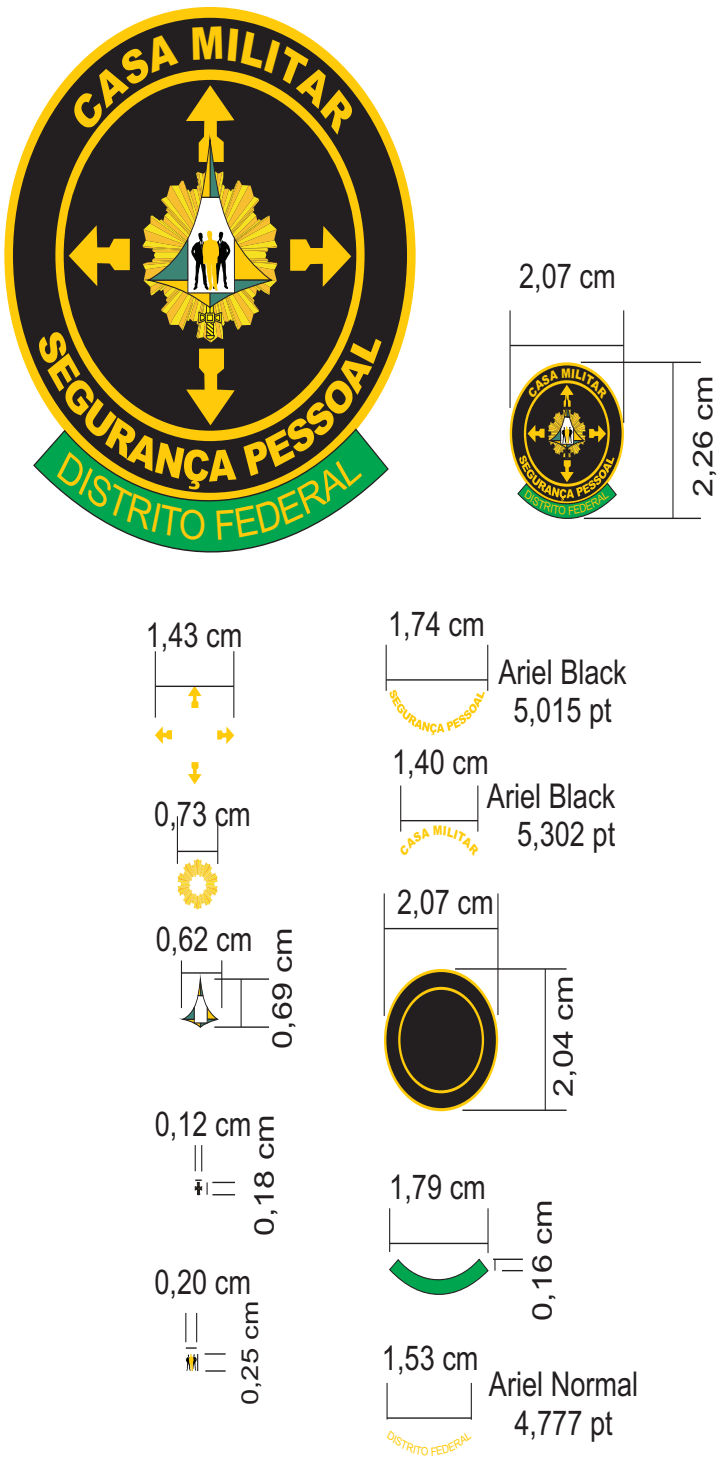

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 4 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DEGOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, inciso XXX de 29 de dezembro de 1994, em consonância com o Decreto Nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994 e Capítulo V – DA GUARDA E USO DOS BENS PATRIMÔNIAIS, do MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL, RESOLVE:

Art. 1° As tendas tubulares de propriedade da Administração Regional de Brazlândia ficarão sob guarda da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Brazlândia e serão utilizadas somente por entidades organizadas, sem fins lucrativos e em eventos autorizados pelo (a) referido Diretor(a) de Serviços, mediante critérios que caracterizem absoluta isonomia de tratamento e transparência plena.

Art. 2º A utilização não enquadrada na forma do artigo anterior deverá ser submetida à análise em instância superior ou, em segunda hipótese, submetida à análise conjunta com a Gerência de Cultura e Educação- GECE.

Art. 3º O transporte, montagem e desmontagem das referidas tendas serão de responsabilidade da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Brazlândia, salvo decisão contrária manifestada em documento escrito, firmado pelo(s) responsável(is), nos termos dos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LUIZ RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 4 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DEGOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, inciso XXX de 29 de dezembro de 1994, em consonância com o Decreto Nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994 e Capítulo V – DA GUARDA E USO DOS BENS PATRIMÔNIAIS, do MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL, RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar o uso do Estádio Chapadinha, localizado no Setor Esportivo Sul, Brazlândia, de propriedade do Governo do Distrito Federal, cuja utilização passa a ser controlada exclusivamente pela GEL - Gerência de Esporte e Lazer, da Administração Regional de Brazlândia obedecendo critérios, calendário e cronograma ora estabelecidos.

Art. 2º O Estádio Chapadinha será utilizado aos sábados, das 19: 00 às 23: 00 horas e aos domingos, das 09:00 às 14:00 horas para jogos oficiais da LIFAB – Liga de Futebol Amador de Brazlândia, incluindo jogos da Copa Ouro de Futebol Amador enquanto este evento for realizado em parceria com a Administração Regional de Brazlândia.

Art. 3º Em caso de vacância nas datas e horários acima fixados, bem como em outras datas e horários não previamente estabelecidos para o Estádio Chapadinha, a GEL – Gerência de Esporte e Lazer poderá autorizar outras atividades e competições da comunidade desde que não prejudique os termos da presente Ordem de Serviço e não caracterize exclusividade.

Art. 4º A carga semanal de utilização do gramado do Estádio Chapadinha 20 (vinte) horas e poderá ser fechado, anualmente ou sempre que necessário, mediante divulgação prévia, para recuperação do gramado e outros reparos necessários.

Art. 5º A pista de atletismo do Estádio Veredinha será controlada pela GEL – Gerência de Esporte e Lazer, que também será responsável pela realização de atividades aqui não previstas.

Art. 6º Os pedidos de autorização para uso do espaço acima citado devem ser feitos com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao horário desejado.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 4 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DEGOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, inciso XXX de 29 de dezembro de 1994, em consonância com o Decreto Nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994 e Capítulo V – DA GUARDA E USO DOS BENS PATRIMÔNIAIS, do MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL, RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar o uso da Praça de Esportes localizada entre as Quadras 06/08 - Setor Norte - Brazlândia, popularmente conhecida como “Campo do Atlético” de propriedade do Governo do Distrito Federal, cuja utilização passa a ser controlada exclusivamente pela GEL - Gerência de Esporte e Lazer, da Administração Regional de Brazlândia obedecendo critérios, calendário e cronograma ora estabelecidos.

Art. 2º A Praça Esportiva EQ 06/08 Setor Norte - “Campo do Atlético” será utilizado aos sábados, das 19:00 às 23:00 horas e aos domingos, das 09:00 às 14:00 horas, para jogos oficiais da LIFAB – Liga de Futebol Amador de Brazlândia, incluídos os jogos da Copa

Ouro de Futebol Amador, enquanto este evento for realizado em parceria com a Administração Regional de Brazlândia.

Art. 3º Por tradição de ocupação, há mais de 40 (quarenta) anos, será utilizado pelo Clube Atlético Brazlândia às quartas-feiras, das 20:00 às 22:00 horas e aos sábados das 16:00 às 19:00 horas, para treinamentos e jogos amistosos.

Art. 4º Pela relevância e caráter social do projeto, será utilizado pela entidade que coordena a Escolinha de Futebol Brasil Esporte Clube, de terça a sexta-feira, das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

Art. 5º Em caso de vacância nas datas e horários acima fixados, bem como em outras datas e horários não previamente estabelecidos, a GEL – Gerência de Esporte e Lazer poderá autorizar outras atividades e competições da comunidade, porém, em função dos fatores expostos nos Artigos 3º e 4º, haverá preferências para o Clube Atlético Brazlândia e para a Escolinha de Futebol Brasil Esporte Clube, desde que não prejudique os termos da presente Ordem de Serviço e não caracterize exclusividade.

Art. 6º A carga semanal de utilização do Campo do Atlético não poderá exceder 40 (quarenta) horas e poderá ser fechado, anualmente ou sempre que necessário, mediante prévia divulgação, para recuperação do gramado e outros reparos necessários.

Art. 7º Os pedidos de autorização para uso do espaço acima citado devem ser feitos com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao horário desejado.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 5 DE MAIO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DEGOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, incisos XXIX, XXX, LXVII, LXVII, LXX e LXXI de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o PROGRAMA QUADRATIVA DE GESTÃO PÚBLICA INTERATIVA, em conjunto com o PROJETO ATITUDE MULHER, que tem por objetivo proporcionar formação profissional para membros da comunidade brazlandense, preferencialmente mulheres donas-de-casa, para inserção no mercado de trabalho, PROJETO AMIGOS DA TRANSFORMAÇÃO, de conscientização ambiental, que visa implantação da coleta seletiva no âmbito da Região Administrativa IV – Brazlândia e PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS, em parceria com o ISN – Instituto Solidarista Nacional, projeto complementar à implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, com a finalidade de dar melhor aproveitamento aos resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 2º O Programa Quadrativa e os projetos complementares visam, além dos objetivos citados no artigo anterior, oferecer à população em geral atividades sócio-culturais, esportivas e de lazer visando a conscientização ambiental, o exercício da cidadania e a aproximação e interação com o poder público.

Art. 3º As atividades previstas no Programa Quadrativa serão desenvolvidas pela Administração Regional de Brazlândia por meio de contratação de empresas especializadas, celebração de convênios ou parcerias para atender todos os setores da Região Administrativa IV – Brazlândia e beneficiar toda a população, sem distinção de raça, cor, religião, orientação sexual, ou classe social;

Art. 4º Para atender as necessidades do Programa Quadrativa a Administração Regional de Brazlândia poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, estas unicamente sem fins lucrativos, sendo permitido inclusive o repasse de recursos desde que observados, no que couber, os procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 112, DE 5 DE MAIO DE 2011.

O CONTROLADOR CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009; § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 08 dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo, de que trata a Ordem de serviço nº. 69/2011-CONTROLADORIA/STC, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2009, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Art. 2º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º Determinar aos Gerentes, Diretores e Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 26, da Subsecretaria de tomada contas especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, de 19 de abril de 2011, publicada no DODF nº 76, de 20 de abril de 2011, no Art. 2º, ONDE SE LÊ: "… 080.020.447/2007…", LEIA-SE: "… 080.020.477/2007…".

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 5 de maio de 2011.

Processo: 070.000.215/2011; Interessado: Gerência Tecnologia e Produção; Assunto: Participação de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Piscicultura, o Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, acolhendo a justificativa da área técnica do Núcleo de Material, constante de folhas 65/66, acolhido pelo Gerente de Suprimentos e Serviços Gerais, à folha de nº 67, bem como o Parecer Técnico Jurídico nº 26/2011-AJL /SEAPA-DF, da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, às folhas 69/74, reconhecendo a situação de inexigibilidade de Licitação para a contratação direta para participação de servidores em curso "Pós Graduação Lato Sensu em Piscicultura", com o FAEPE – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, com base no inciso II, do artigo 25, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pelo valor total de R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), autorizando o empenho estimativo e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da citada Lei e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Para as futuras capacitações de servidores elaborem-se Normas Internas, visando adequar as necessidades de treinamento.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO Nº 258-GAB/2011-SEAPA-DF

Em 5 de maio de 2011.

Processo: 070.000.252/2011. Interessado: Subsecretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura-SDR. Assunto: Ocorrência roubo – Comunica furto ocorrido na Granja do Ipê. Com fundamento na delegação de competência outorgada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 21, de 13 de maio de 2011, acolho o exposto no Relatório Final, de 4 de abril de 2011, da Comissão Permanente de Sindicância, peça acostada às fls. 49/62 deste autuado, referente ao feito instaurado nos termos e para os fins objeto da Ordem de Serviço nº 003-SEAPA/DF, de 4 de março de 2011, publicada no DODF nº 46, de 9 de março de 2011, página. Publique-se e, em seguida, encaminhar os autos à Subsecretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura, para ciência e posterior remessa ao Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa, com vistas ao seu arquivamento.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve, em cumprimento a Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, publicar o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança desta Secretaria de Estado, referente ao 1º trimestre de 2011.

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com o GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão ocupados por Servidores sem vinculo	% de Servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função de Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função de Confiança (f)	Requisitado de fora do GDF sem Comissão (g)	Com Cargo em Comissão (h)	Para Órgão Entidade GDF (i)	Para Órgão Entidade Fora GDF (j)	K= (a+...+i+j)	L=(b+e+h)	M=(h/l)	N=(c/k)
0	2	0	12	2	0	0	46	0	1	63	50	92,00	73,01

SAMANTA DA ROCHA SPIEGEL SALLUM

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 6 de maio de 2011.

Processo: 019.000.025/2011, Interessado: SECOM, Assunto: Aquisição de Material/ Eletrodomésticos. Acolho o pronunciamento de fl. 59, do Gerente de Apoio Operacional, e, com base no inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, à vista da não apresentação de defesa, aplico multa no valor de R$ 1.168,64 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), à Empresa Autosis Informática Ltda., decorrente do atraso na entrega do material de que trata a Nota de Empenho nº 2011NE00055-SECOM, nos autos do processo 019.000.025/2011. Publique-se. Dê-se ciência à Empresa apenada. Restitua-se à GEOOFi/UAG/SEPI, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

EVERTON FRANCISCO COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

II - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA;

UG 230.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PARA: UO 11.112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – RA X;

UG 190.112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – RA X.

Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.4586 – Apoio ao Projeto Vivendo a Vida (SHOW POP)

NATUREZA DESPESA	FONTE	VALOR R$
33.90.39	100	100.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesa com o evento de lançamento do projeto Vivendo a Vida.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor a data da sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretaria de estado de Cultura
UO Cedente

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA
Administração Regional do Guará
UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 6 DE MAIO DE 2011.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da Portaria nº 563, de 5/9/02, fundamentada no artigo 22 inciso II do Decreto nº 16.106 de 30/11/94 e Ordem de Serviço Conjunta nº 1 de 22/6/10, RESOLVE: Declarar ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas: AIA 10832/05, interessado: Varig LogísticaS/A, processo: 123.002.342/05, mercadorias: 01 unid PKG, T7PLUS 1.0M 2x20T T12 2400 PWRÍNTL; Valor total R$ 715,00. AIA 6447/05, interessado: Horos Indústria do Vestuário Ltda, processo: 123.001.764/05, mercadorias: 10 unid carteiras de couro peq com fecho, 10 unid carteiras de couro peq sem fecho, 10 unid carteiras de couro grande com fecho; Valor total R$ 1.397,00. AIA 12198/06, interessado: Marizete Alves Barreto, processo: 123.001.541/06, mercadorias: 08 unid Fronha branca 70x50, 06 unid Fronha marfim 70x50, 06 unid Fronha mostarda 70x50, 06 unid Fronha vd. cítrico 70x50, 06 unid Fronha pink 70x50, 04 unid Fronha azul 70x50, 04 unid Fronha rosa 70x50, 20 unid Fronha bebê 30x40, 16 unid Fronha bebê c/aba 32x42, 14 unid Fronha branca x marfim 50x90, 20 unid Fronha 50x70 sortida; Valor total R$ 1.526,00. AIA 13.678/06, interessado: kide Mendes Teixeira ME, processo: 123.001.791/06, mercadorias: 01 cj Anéis de pistão, 01 cj Bronzina de biela, 01 cj Bronzina de mancal, 01 cj Juntas AJU 50138200, 16 unid Retentor de válvula, 01 cj Junta de cabeçote JCB PG 20N; Valor total R$ 1.157,80. AIA 11120/06, interessado: Reginelio Antonio Poucas, processo: 123.001.371/06,mercadorias 698 unid sacos alvejados, 200 unid panos de prato, 228 unid flanelas, 100 unid tapetes; Valor total R$ 2420,60. AIA 20341/06, interessado:Santos & Silva Materiais Para Construção Ltda, processo: 123.004.473/06, mercadorias: 02 Pc Fio sólido 750V 2,5mm branco, 01 pc Fio sólido 750V 2,5mm vermelho, 01 pc Fio sólido 750V 2,5mm verde, 02 pc Fio sólido 750V 4mm vermelho, 01 pc Fio sólido 750V 4mm branco, 01 pc Cabinho flexível 750V 1,5mm verde; Valor total R$ 487,71. AIA 8913/08, interessado: L.T. Nicolae, processo: 040.006.249/08, mercadorias: 06 pç óculos de sol prosol; Valor total R$ 486,25. AIA 12548/08, interessado: Cleibe Antonio Lima Pedrosa, processo: 040.009.631/08, mercadorias: 4m³ areia lavada, Valor total R$ 290,80. AIA 7926/08, processo: 040.004.540/08, mercadorias: 5m³ areia lavada;Valor total R$ 363,50. AIA 4847/08, interessado: Geraldo Donizete de Souza, processo: 040.003.135/08, mercadorias: 20 pç retentor descarga Schüller, 50 pç tampão de óleo schuller (uni), 20 pç tampão de óleo schuller de 25 a 35 ton, 20 pç tampão de óleo schuller (original), 10 pç conj válvula schuller alta hu, 30 pç esfera 5.5mm chuller, 50 pç caixeta inj. 1/2 siwa, 05 pç reparo pistão mestre estic. Siwa 6 ton, 02 pç mola tipo caracol jac bestetti, 03 pç camisa 7/8 jac pot. Br. Rib. Emig. Antigo, 02 pç camisa do pistão ht 1,5 T; Valor total R$ 271,67. AIA 5963/08, interessado: RMR – Comércio de Óptica Ltda EPP, processo: 040.003.139/08, mercadorias: 34 unid óculos escuros diversos; Valor total R$ 3.026,00. AIA 4274/08, interessado: Fued Mahmud, processo: 040.002.173/08, mercadorias: 8 mil tijolos; Valor total R$ 2.550,64. AIA 3917/08, interessado: Guilherme Ferreira da Silva, processo: 040.002.163/08, mercadorias: 6m³ areia lavada; Valor total R$436,20. AIA 1008/09, interessado: Joaquim Augusto, processo: 040.000.857/09, mercadorias: 4m³ areia saibrosa; Valor total R$ 157,36. AIA 21357/06, interessado: JT Comércio de Confecções Ltda ME, processo:123.004.676/06, mercadorias: 01 unid véu largo, 16 unid véu médio, 03 unid véu fino; Valor total R$ 775,00. AIA 3739/09, interessado: Cheap And Chic Store Moda Ltda, processo: 040.002.366/09, mercadorias: 03 pç Bolsa alça metal, 01 pç Top suplex basico, 1 pç Camiseta Atlantic, 02 pç Blusa recorte manga, 01 pç Bata onça, 01 pç Vestido decote V com pala, 01 pç Camisetão peace for us, 03 pç vestido nadador, 03 pç Mochila estampada espiral, 01 pç Biquine, 02 pç Blusa colete poete, 04 pç Blusa voil acetinado, 03 pç Regata nadador laço, 02 pç Vestido jeans gola alta, 01 pç Vestido pala torcida, 01 pç Vestido ziper babado, 02 pç Camisetão peace for us, 02 pç Vestido bolone zipper, 01 pç Vestido no torcido, 03 pç Calça new sorruel, 02 pç Anabela fivelão; Valor total R$ 1.407,91. AIA 9038/09, interessado: DRA Indústria e Comércio de Confecções Ltda, processo: 128.000.224/09, mercadorias: 430 UNID CAMISA PALMEIRAS AZUL, 360 UNID CAMISA FLAMENGO, 20 UNID CAMISA CRUZEIRO, 30 UNID CAMISA CORINTHIANS, 17 UNID CAMISA SÃO PAULO, 03 UNID CAMISA DO

VASCO; Valor total R$ 147.281,00. AIA 2855/09, interessado: Sepha Comércio de Cosméticos Ltda EPP, processo: 040.002.343/09, mercadorias: 01 unid perfume vers. Brigth Crystal Ed. T 50; Valor total R$ 194,01. AIA 710/08, interessado: Augusto Canabrava dos Santos – EPP, processo: 040.000.964/08, mercadorias: 01 unid kit sea sub full vision, 01 unid faca de sobrevivência platoon, 01 unid kit sea sub mascara e snorkel, 01 unid nadadeira JR aberta seasub; Valor total R$ 583,18. AIA 3876/07, interessado: Magazine Luiza S.A, processo: 040.002.515/07, mercadorias: 01 unid cafeteira Britânia NCP14, 01 unid batedeira Mallory giro máster, 02 unid Espremedor mondial, 14 unid ferro vapor mondial, 01 unid prancha alisadora mondial, 01 unid telefone ibratele capta phone preto. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos a Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

MÁRCIA PACHECO LABOISSIERE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 41, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.001.330/2004, CORINA DOS SANTOS ALMEIDA, QD 02 CJ C LT 118 ST NORTE GAMA, 1710856-X, ÁREA SUPERIOR A 120,00 M²; 044.000.854/2004, AUREA PEREIRA NOBRE, QD 01 CJ F LT 305 ST NORTE GAMA, 1710421-1, ÁREA SUPERIOR A 120,00M²; 044.000.946/2005, DORCILIO DE SOUZA E SILVA, QD 02 CJ B LT 207 ST NORTE GAMA, 1710797-0, ÁREA SUPERIOR A 120,00 M²; 044.003.712/2005, MARIA FERREIRA DOS SANTOS MACENA, QD 01 CJ E LT 412 ST NORTE GAMA, 1710356-8, ÁREA SUPERIOR A 120,00 M²; 044.000.313/2008, JOSE ALVES FERNANDES, QD 01 CJ A LT 107 ST NORTE GAMA, 1710007-0, NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.000.114/2004, MARIA DAS DORES MARINHO, EQ 28/30 BL B LT 02 ST LESTE GAMA, 1751190-9, NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.000.544/2009, RAFAEL JOSÉ RAIMUNDO, QD 01 CJ E LT 305 ST NORTE GAMA, 1710329-0, NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.000.026/2004, MARIA RAIMUNDA SOMBRA DA COSTA, QD 116 CJ 07 LT 06 RECANTO DAS EMAS, 4698754-1, NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.000.403/2004, JANUARIA VIEIRA, QD 114 CJ 14 LT 17 RECANTO DAS EMAS, 4698208-6, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; 047.002.440/2005, MARIA JOSE LIMA, QD 114 CJ 13 LT 07 RECANTO DAS EMAS, 4698177-2, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCICIO(S), MOTIVO: 044.000.467/2011, DARCI DA CUNHA OLIVEIRA, QD 13 CJ G LT 02 ST SUL GAMA, 3006071-0, 2011, POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO: 044.000.513/2011, FELIPO FRUTUOSO BARBOSA, ELISEU TIBURCIO BARBOSA, o valor dos bens a partilhar é superior a R$ 64.503.14, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2008. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44, DE 6 DE MAIO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO: 044.000.540/2011, ADRIANA DO CARMO BENEDITO DE BRITO, ALZIRA DE PAULA, o de cujus não residia no imóvel objeto de partilha; 127.002.552/2011, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCA COELHO DA SILVA, o de cujus não residia no imóvel objeto de partilha; 127.003.769/2011, MARLUCIA DA GLORIA AUGUSTO, JOSE AUGUSTO, o de cujus não residia no imóvel objeto de partilha; 044.000.566/2011, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, MARIA NAZARÉ MELO DE SOUSA, o de cujus era proprietário de mais de um imóvel; 044.000.560/2011, JULIO SILVA CAMBUÍ, RUBENS CAMBUÍ, o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Assunto: Isenção de ITCD Lei n° 1.343/96.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, concedida através do Ato Declaratório nº 21, de 11 de dezembro de 2007, processo 0049000444/2007, tendo em vista que o patrimônio informado na época, R$ 75.905,58, era parcial e inferior a 600 UPDF, R$ 117.444,00. Todavia através do processo 0049000055/2011 foi solicitado cálculo do ITCD sobre a sobrepartilha de R$234,33(saldo bancário) e R$ 174.707,73(aplicação em CDB), que não constaram no processo 0049000444/2007. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 17, DE 04 DE MAIO DE 2011.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047001209/2010, Maria Jesus da Costa, 185.720.811-00, ITBI (imóvel de inscrição nº 4543240-6) R$ 2.265,56; 0047001461/2010, Roberto Evangelista da Silva, 258.245.381-15, ITBI (imóvel de inscrição nº 4806926-4, R$ 2.819,53; 0047000201/2009, Faustina Bueno Ribeiro, 461.082.386-15, ITCD (imóvel de inscrição nº 3099667-8, R$ 585,50. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTÔNIO E SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2011.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000077/2011, Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário Ltda, 00.691.905/0002-36, IPVA/2010 – veículos placas JIX1157 e JIX1167, R$ 244,16 e R$ 244,16; 0047-000265/2011, Moises dos Santos Lima, 335.123.291-87, IPVA/2010 - veículo placa KKM8977, R$436,88; 0047-000463/2011, Ilda Josefa Elias Campos, 341.689.741-20, IPVA/2010 – placa JIJ2098, R$644,60; 0127-001863/2008, Geraldo Eustaquio Caroba, ITBI- imóvel de inscrição nº 08000290-8, R$ 770,27. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTÔNIO E SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 040.002.219/2004, Recurso Extraordinário nº 172/2010, Recorrente SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 120/2011

EMENTA: TRÂNSITO EM JULGADO DAS QUESTÕES DE MÉRITO –CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – Descabe o conhecimento do Recurso Extraordinário na parte em que veicula o reexame de matérias já decididas com trânsito em julgado. EPP – SIMPLES CANDANGO – DESENQUADRAMENTO – MULTA PRINCIPAL APLICADA AO PATAMAR DE 100% – CONHECIMENTO DO RECURSO – REFORMA – Por similaridade quanto à multa aplicada aos casos de cassação de regime especial, deve ser aplicada multa principal de 50% às empresas de pequeno porte que forem desenquadradas do Simples Candango, salvo por motivo de sonegação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos Conselheiros Giovani Leal, Antônio Alves e Edilene de Brito. Foram votos vencidos quanto ao mérito os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho e do Conselheiro Antônio Alves, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 123.002.173/2003, Recursos Extraordinários nºs 029/2010 e 028/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 122/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – PROVIMENTO – HÁ que se prover o RE de iniciativa da Fazenda Pública quando a decisão cameral, em clara contradição com reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisões judicial inaplicável no território do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 029/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 028/2010) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.001.010/2003, Recursos Extraordinários nºs 083/2010 e 082/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 123/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – PROVIMENTO – HÁ que se prover o RE de iniciativa da Fazenda Pública quando a decisão cameral, em clara contradição com reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisões judicial inaplicável no território do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 083/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 082/2010) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo os votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 040.004.653/2008, Recurso Extraordinário nº 039/2010, Recorrente MMJ ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP, Advogado Antonio Sagrilo, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 30 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 124/2011

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Demonstrado claramente no exame do recurso não haver fundamentação, bem como a inobservância da disposição contida no inciso IV, do artigo 100, do Decreto 16.106/1994, há que se acatar o procedimento pelo não conhecimento do recurso.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator Ad hoc

Processo: 123.001.215/2003, Recurso Extraordinário nº 050/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 125/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa ad-

quirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.002.092/2003, Recurso Extraordinário nº 104/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 126/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.194/2002, Recurso Extraordinário nº 055/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 127/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.001.391/2003, Recurso Extraordinário nº 062/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 128/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.666/2003, Recurso Extraordinário nº 123/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 130/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Antônio Avelar e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.331/2003, Recurso Extraordinário nº 137/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 131/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de

petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Antônio Avelar e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.001.535/2003, Recurso Extraordinário nº 138/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 132/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Antonio Avelar e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.471/2002, Recurso Extraordinário nº 148/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 133/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENT0 – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Antônio Avelar e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.002.653/2003, Pedido de Esclarecimento nº 217/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 134/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.426/2002, Recurso Extraordinário nº 079/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 135/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.854/2003, Recurso Extraordinário nº 116/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 136/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA

NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.868/2003, Recurso Extraordinário nº 140/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 137/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.876/2002, Recurso Extraordinário nº 037/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 138/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.340/2002, Recurso Extraordinário nº 084/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 139/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.325/2003, Recurso Extraordinário nº 130/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 140/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.963/2003, Recurso de Ofício ao Pleno nº 005/2010, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 141/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigênci Processo: a que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, desde o ingresso da mercadoria no território do Distrito Federal. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se prover o REOP quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal. Restaurada a exigência quanto ao principal, a este há que ser aplicada a multa de 50%, considerando que o lançamento foi realizado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.819/2003, Recurso de Ofício ao Pleno nº 007/2010, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 142/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, desde o ingresso da mercadoria no território do Distrito Federal. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se prover o REOP quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal. Restaurada a exigência quanto ao principal, a este há que ser aplicada a multa de 50%, considerando que o lançamento foi realizado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.454/2003, Recurso de Ofício ao Pleno nº 006/2010, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 143/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, desde o ingresso da mercadoria no território do Distrito Federal. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se prover o REOP quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal. Restaurada a exigência quanto ao principal, a este há que ser aplicada a multa de 50%, considerando que o lançamento foi realizado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.691/2002, Pedido de Esclarecimento nº 180/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 144/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.222/2003, Pedido de Esclarecimento nº 188/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 145/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.802/2003, Pedido de Esclarecimento nº 200/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 146/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.196/2003, Recurso Extraordinário nº 087/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 147/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo á aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legitima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.984/2003, Recurso Extraordinário nº 095/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 148/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo á aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legitima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.555/2002, Recurso Extraordinário nº 129/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 149/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo á aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz

da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legitima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.006.999/2004, Recurso Extraordinário nº 132/2009, Recorrente BRASIL TELECOM S/A, Advogado Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 30 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 150/2011

EMENTA: ISS – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO – É substituto tributário e portanto responsável pela retenção do ISS, por ocasião do pagamento ao contratado, o contratante de serviços de publicidade e propaganda, prestados no território do Distrito Federal, ainda que estas sejam veiculadas em outro Município. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 24.644/2004 – COMPOSIÇÃO - A base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de publicidade e propaganda, para fins de substituição tributária, em período anterior ao da vigência do Decreto nº 24.644/2004, é o valor da prestação cobrada pelo contribuinte substituído do contribuinte substituto, incluídas as sub-contratações e sub-empreitadas, independentemente dos respectivos serviços serem prestados dentro ou fora do DF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DISPENSA DA COBRANÇA DE VALORES ATÉ DEZ REAIS – PERÍODO – Para fins de aplicação do princípio da insignificância há que ser considerado o período de apuração e não cada operação, de forma individualizada. MULTA SOBRE O PRINCIPAL – INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA PARA A ESPÉCIE - APLICABILIDADE DA EXPRESSÃO "NÃO ESCRITURADO", AO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – A expressão "não escriturado", para fins de aplicação de multa sobre o principal, alcança o contribuinte substituído, prestador do serviço, a quem cabe emitir e escriturar o documento fiscal, e não o substituto, tomador do serviço, que tem por obrigação tão somente reter e recolher o imposto devido. Inexistindo penalidade específica e existindo dúvidas quanto ao percentual a ser aplicado, afastada, também, a hipótese de sonegação, há que ser aplicado o menor percentual legalmente previsto, no caso 50%, considerando o disposto no artigo 112, inciso IV do CTN. Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber Nascimento e José Aparecido. Foram votos parcialmente vencidos os das Conselheiras Relatora, Márcia Robalinho e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.431/2002, Recurso Extraordinário nº 120/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 151/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.864/2002, Recurso Extraordinário nº 131/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 152/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e os Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.335/2003, Recurso Extraordinário nº 133/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 153/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.061/2003, Recurso Extraordinário nº 136/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 154/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.303/2003, Recurso Extraordinário nº 153/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 155/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.329/2002, Recurso Extraordinário nº 154/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 156/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.419/2003, Recurso Extraordinário nº 165/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 157/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.120/2003, Recurso Extraordinário nº 176/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 158/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.002.730/2004, Recurso Extraordinário nº 170/2010, Recorrente V & D PAPELARIA COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 159/2011

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O conhecimento do Recurso Extraordinário demanda a satisfação de pressupostos de admissibilidade. A inobservância de tais requisitos processuais impõe o não conhecimento do presente recurso.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de abril de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o inciso III e X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, aprovado pela Portaria nº 40, e considerando o disposto no artigo 12 e 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal em razão da Lei local nº 2.834/2001, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a responsabilidade pela aprovação de projeto básico prevista no artigo 7º, inciso I, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e termo de referência previsto no artigo 9º, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005, a autoridade competente imediatamente superior àquela que o elaborou.

§ 1º O responsável pela elaboração de um projeto básico ou termo de referência incompleto ou falho que resultar, por essa razão, no fracasso do certame licitatório estará sujeito as penalidades prevista em Lei.

§ 2º A aprovação do projeto básico ou termo de referência deve ser por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.

§ 3º A autoridade ao aprovar o projeto básico ou termo de referência, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade, conveniência e oportunidade adotado.

Art. 2º Estabelecer que para os contratos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF deve-se observar e cumprir às disposições contidas na Cartilha do Executor elaborada pelo Grupo de Trabalho da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria nº 124, de 27 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 168 de 31/08/2010.

§ 1º A responsabilidade de garantir a fiel execução de contrato firmado pela SES/DF será de servidor designado pela Administração, denominado Executor do Contrato, o qual deverá observar as disposições estabelecidas na Cartilha do Executor.

§ 2º A designação referida no parágrafo primeiro deste artigo será de servidor da própria unidade e que possua conhecimento técnico sobre o objeto a ser contratado, bem como habilidade para planejar, organizar, coordenar, negociar, acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade.

§ 3º A designação do executor será formalizada mediante Ordem de Serviço do Chefe da Unidade de Administração Geral, conforme indicação feita no respectivo projeto básico ou termo de referência pela unidade solicitante da contratação.

§ 4º O superior hierárquico administrativo do executor será co-responsável pelo cumprimento do objeto contratado, devendo orientar e apoiar a atuação do executor.

Art. 3º Caberá a Coordenação Geral de Contratos da Unidade de Administração Geral – UAG/SES distribuir a Cartilha do Executor, acompanhar as atualizações desta, bem como orientar e apoiar, quando solicitada, o Executor de Contrato.

§ 1º A Coordenação Geral de Contratos encaminhará imediatamente ao executor, após assinatura, cópia dos contratos ou aditivos celebrados, projeto básico ou termo de referência, junto com a respectiva Ordem de Serviço de designação.

§ 2º O processo administrativo da contratação deverá permanecer sob responsabilidade da Coordenação Geral de Contratos, durante a sua vigência.

§ 3º A execução do objeto somente poderá ser iniciada após a assinatura referida no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

Art. 4º A Diretoria de Contabilidade e Finanças disponibilizará informações relativas aos pagamentos, visando dar condições ao executor para manter o contratado devidamente informado.

Art. 5º As orientações quanto às atribuições do executor e a fiscalização e procedimentos direcionados a execução dos contratos contidos na aludia Cartilha do Executor podem ser complementadas e adequadas às necessidades desta Secretária de Saúde, ficando estas incumbências a cargo do responsável pela Coordenação Geral de Contratos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63 do Anexo V do Decreto nº 28.814, de 29 de fevereiro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, às Unidades subordinadas à Unidade de Administração Geral (UAG), em especial a Gerência de Abastecimento, o recebimento de qualquer material quando o atraso do mesmo for superior a 30 (trinta) dias do prazo estipulado na Nota de Empenho. Assim, decorridos 30 dias de atraso a Nota de Empenho e/ou Contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos.
Parágrafo Único - O descumprimento do previsto no caput ocasionará a apuração da responsabilidade, arcando o servidor com os prejuízos eventualmente causados à Administração Pública.
Art. 2º Excepciona-se do disposto no art. 1º os itens relativos aos medicamentos, materiais médico-hospitalares e outros materiais imprescindíveis a perfeita operacionalização da SES/DF, que se encontrarem com estoque zerado ou inferior a 1 (um) mês.
Parágrafo Único - Caberá ao setor responsável pelo recebimento, em especial a Gerência de Abastecimento, documentar a excepcionalidade prevista no caput.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se a Ordem de Serviço nº 4, de 1º de fevereiro de 2011, publicada do Diário Oficial – DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2011.

HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 6 de maio de 2011.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls.02 à 05, do Processo 054.000.587/2011, para efeito da instrução de seus autos, homologou o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico/SRP nº 37/2010, da Defensoria Pública da União, em favor da Empresa Garden Turismo e Eventos Ltda (CNPJ Nº), para fazer face às despesas com a Aquisição de serviços de organização de eventos e correlatos, perfazendo um valor total de $ 874.000,00 (oitocentos e setenta e quatro mil reais). , esse, que ratifiquei nos termos do §2º do artigo 113, do Decreto Distrital nº 31.793/2010, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento, determinando a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que se configure a necessária eficácia.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 191, DE 01 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, RESOLVE:
Art. 1º Realizar a mudança do registro do Centro de Formação de Condutores "B" POINTER LTDA - ME, CNPJ nº 01.521.169/0001-50, em virtude da Mudança de Endereço para PROJEÇÃO 12 SALAS 102 E 108 Setor Central Comercial, Gama-DF, CEP 72.404-120, segundo a sexta alteração contratual registrada na Junta Comercial em 21/12/2010, sob o número 20100974945, contida no processo número 055.026006/2010 - NUCEF.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA

EDITADA NA 814ª REUNIÃO ORDINÁRIA, RELIZADA EM 27/04/2011.

Processo: 097-000406/2011-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento da situação de dispensa de licitação em favor da empresa C&G COPIADORA BISCOLI E BARROS LTDA., bem como a autorização para realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, pelo Diretor-Presidente da Companhia, com base no art. 25, da Lei n° 8.666/93, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma prevista no art. 26, da retromencionada lei, com vistas a regular a contratação da citada empresa para fornecer fechadura com sistema de controle de acesso à sala de produção da Divisão de Vendas e Distribuição – FCVD, pelo valor total de R$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais).
DAVID JOSÉ DE MATOS; NILSON MARTORELLI; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES; FERNANDO ANDRADE SOLLERO; SETEMBRINO DE MENEZES FILHO

EDITADA NA 815ª REUNIÃO ORDINÁRIA, RELIZADA EM 05/05/2011.

Processo: 097-000537/2011-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação em favor da empresa C&G COPIADORA BISCOLI E BARROS LTDA., bem assim a consequente autorização para realização da despesa e a emissão da correspondente Nota de Empenho, pelo Diretor-Presidente da Companhia, com base no art. 25, da Lei n° 8.666/93, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma prevista no art. 26, da retromencionada lei, com vistas a regular a contratação da prefalada empresa para prestar serviços de reprografia nas dependências do Tribunal da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do empenho, pelo valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
DAVID JOSÉ DE MATOS; NILSON MARTORELLI; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES; FERNANDO ANDRADE SOLLERO; SETEMBRINO DE MENEZES FILHO

EDITADA NA 815ª REUNIÃO ORDINÁRIA, RELIZADA EM 05/05/2011.

Processo: 097-000535/2011-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação em favor da empresa IR FERREIRA CÓPIAS - ME, bem assim a consequente autorização para realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, pelo Diretor-Presidente da Companhia, com base no art. 25, da Lei n° 8.666/93, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma estatuída pelo art. 26, da retromencionada lei, visando regular a contratação da retromencionada empresa para prestar serviços de reprografia nas dependências do Tribunais do Distrito Federal, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do empenho correspondente, pelo valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
DAVID JOSÉ DE MATOS; NILSON MARTORELLI; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES; FERNANDO ANDRADE SOLLERO; SETEMBRINO DE MENEZES FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de março de 2011, a ser paga pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.
O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do artigo 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 197.000.413/2006, RESOLVE: FIXAR o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de MARÇO de 2011, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R$ 739.307,34 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), com vencimento em 15 de maio de 2011.

DIOGENES MORTARI

DESPACHO Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de maio de 2011, a ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.
O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – SFS/ADASA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do artigo 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 197.000.412/2006, RESOLVE: FIXAR o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de março de 2011, para ser pago pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R$ 2.112.738,63 (dois milhões, cento e doze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 15 de maio de 2011.

DIOGENES MORTARI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/SEPLAN/NOVACAP, DE 6 DE MAIO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
UG: 320101– SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PARA: UO: 22201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
UG: 190201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.3903.7887

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R$
4.4.90.51	100	53.682,90

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas para execução dos serviços complementares relativos ao reforço estrutural da cobertura do Edifício Sede da Escola de Governo do Distrito Federal. Processo nº 410.007.209/2007.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO — U.O Cedente
MAURÍCIO CANOVAS SEGURA — U.O Favorecida

SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2011.
O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atribuir o código de identificação para formação, controle e informação de processos para o órgão abaixo discriminado, por se constituir integrante do Sistema de Comunicação Administrativa: Órgão: Secretaria de Estado de Publicidade Institucional (SEPI). Código: 415.
Art. 2º A numeração inicial de processos para o órgão supramencionado será 000.001.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRUZ SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2011.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n° 197/91, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, em conformidade com o disposto no artigo 152, da Lei nº 8.112/90, o prazo para, para conduzir o referido Processo Administrativo Disciplinar destinada a formalização das provas necessárias á elucidação os fatos constantes no processo 0413.000.048/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 9 de maio de 2011.
Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data desta publicação.

FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO

SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO
Na Instrução 15, de 2 de maio de 2011, publicada no DODF nº 84, de 4 de maio de 2011, página 47, ONDE DE LÊ: "...O Executor deverá cumprir o que estabelece o artigo 13, Inciso II, § 3º, inciso I e VII, do Decreto nº 16.098/94, e os §§ 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 8.666/93...", LEIA-SE: "...O Executor deverá cumprir o que estabelece o artigo 41, Inciso II, § 5º e artigos 44 a 46, do Decreto nº 32.598/2010, e os §§ 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 8.666/93...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 180, DE 6 DE MAIO DE 2011.
Suspende, temporariamente, a autorização para gozo de licença-prêmio e a concessão de licença para tratar de interesses particulares aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e os incisos I e XX, alínea b, do seu Regimento Interno, e
Considerando que a autorização para gozo de licença-prêmio e a concessão de licença para tratar de interesses particulares, nos termos dos arts. 87 e 91 da Lei nº 8.112/90, respectivamente, subordinam-se ao interesse público e à conveniência da administração;
Considerando que já foram autorizadas as providências tendentes à realização, o mais breve possível, de concurso público para suprir as conhecidas carências de pessoal;
Considerando que as circunstâncias atuais determinam o emprego da força plena de trabalho dos Serviços Auxiliares, de modo a atender aos princípios da continuidade do serviço público, da celeridade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativa, resolve:
Art. 1º Ficam suspensas, temporariamente, a autorização para gozo de licença-prêmio e a concessão de licença para tratar de interesses particulares aos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal.
Parágrafo único. Ressalva-se o gozo de períodos de licença-prêmio que não se prestem para fins de integralização de requisitos para inativação e que antecedam efetivamente a concessão da aposentadoria.
Art. 2º Os casos excepcionais serão apreciados pela Presidência do Tribunal.
Parágrafo único. O requerimento de gozo de licença-prêmio será dirigido pelos interessados à respectiva chefia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado e motivado, e será objeto de pronunciamento conclusivo por parte das chefias imediata e mediata do servidor.
Art. 3º Cabe ao titular de cada unidade organizar a escala de férias e outros afastamentos de modo a garantir a continuidade dos serviços e o atendimento dos padrões de desempenho e produtividade e das metas institucionais.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 28/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2011. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4423.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 12691/07, Admissão de Pessoal, Vários Interessados.
Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3587/95, Aposentadoria, AMELIA GALDINO DE CARVALHO; 2) 4852/95, Aposentadoria, JURACI SIQUEIRA SOARES; 3) 5179/98, Aposentadoria, Zélia Batista de Oliveira; 4) 741/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos; 5) 4106/05, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 6) 18687/06, Auditoria de Regularidade, SGA; 7) 31411/06, Aposentadoria, Ana de Sousa Oliveira Marchioretto; 8) 41034/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SE; 9) 18244/08, Licitação, 3ª ICE - Contas; 10) 33801/10, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 11) 36169/10, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 12) 2734/11, Aposentadoria, João Balbino Silva.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 3779/97, Tomada de Contas Anual, DEPEM; 2) 33260/06, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 3) 10030/08, Tomada de Contas Anual, RA XXI; 4) 12971/08, Prestação de Contas Anual, BRB; 5) 32948/08, Tomada de Contas Anual, FUNDEFE; 6) 15134/09, Tomada de Contas Anual, RA XV.
(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4419
Aos 28 dias de abril de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.
A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4418 e Extraordinária Administrativa nº 698, ambas de 26.04.11.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário dos Avisos nºs 404 e 452-Seses-TCU-Plenário, mediante os quais o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro BENJAMIN ZYMLER, encaminhou a esta Corte, para conhecimento, cópia dos Acórdãos, acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentaram, proferidos pelo Plenário daquele Tribunal nos Processos TC nºs 003.118/2001-2 e 010.765/2010-7, apreciados na Sessão Ordinária de 6/4/2011.

DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Aposentadoria: Processo 3470/2009 - Despacho 104/2011, Processo 3926/2009 - Despacho 105/2011, Processo 12151/2009 - Despacho 108/2011, Processo 42301/2009 - Despacho 99/2011, Processo 14270/2010 - Despacho 109/2011, Processo 23539/2010 - Despacho 100/2011, Processo 25736/2010 - Despacho 101/2011, Processo 26392/2010 - Despacho 110/2011, Processo 27240/2010 - Despacho 103/2011, Processo 27992/2010 - Despacho 106/2011, Processo 2300/2011 - Despacho 98/2011, Processo 5164/2011 - Despacho

107/2011. Denúncia: Processo 17873/2010 - Despacho 96/2011. Pensão Militar: Processo 18732/2008 - Despacho 95/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 43227/2009 - Despacho 97/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 28341/2009 - Despacho 286/2011, Processo 7242/2010 - Despacho 284/2011, Processo 16940/2010 - Despacho 289/2011. Licitação: Processo 2652/2009 - Despacho 287/2011, Processo 8600/2009 - Despacho 288/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 8848/2011 - Despacho 34/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 525/1995 - Despacho 169/2011, Processo 33541/2005 - Despacho 171/2011, Processo 7418/2011 - Despacho 172/2011. Representação: Processo 5830/2011 - Despacho 170/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 25345/2010 - Despacho 167/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: Processo 945/1999 - Despacho 326/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 6106/2010 - Despacho 327/2011, Processo 6408/2010 - Despacho 330/2011, Processo 6432/2010 - Despacho 328/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1677/2008 - Despacho 329/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.179/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.171/84) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.825/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas representantes legais da Srª. JOSEFA DA SILVA BARROS contra a Decisão nº 785/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, da alínea "a" do inciso II do art. 188 e do art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/01, e do art. 1º da Resolução -TCDF n.º 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão às representantes legais da recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para a análise do mérito do pedido de reexame ora conhecido.

PROCESSO Nº 5.342/96 (apenso o Processo GDF nº 82.028.780/94) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA BORGES FRANCISCHETTI-SE. - DECISÃO Nº 1.826/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do desfecho do MS nº 2002.00.2.003413-0, que foi desfavorável ao DF (trânsito em julgado em 17.02.2010); II - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 1061/05; III - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; IV - nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, considerar regular o pagamento dos proventos com base no regime de 40 horas semanais, uma vez que está ancorado no "mandamus" mencionado no item I; V - determinar à Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) elaborar abono provisório que retrate a situação financeira da servidora no momento da aposentadoria, levando-se em conta o desfecho do MS nº 2002.00.2.003413-0; 2) tornar sem efeito o documento de fl. 137 - apenso; 3) corrigir de 29/30 para 30/30, no SIGRH, a indicação dos proventos da servidora, sem alteração do seu valor, uma vez eles que já estão calculados de forma integral; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.296/97 - Auditoria levada a efeito na extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, de acordo com o Plano Geral de Auditoria de 1997, objetivando colher elementos relativos a inativos e pensionistas, verificando a regularidade dos atos pertinentes. - DECISÃO Nº 1.827/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dispensar a verificação do cumprimento da Decisão nº 1106/98 nos autos, haja vista que as providências nela reclamadas são objeto de análise e acompanhamento nos Processos de auditoria nºs 4478/98, 3132/99 e 494/01; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22.779/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.869/04, 40.005.272/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II-Gama, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1.822/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25.882/07 (apenso o Processo TCDF nº 967/07; apenso o Processo GDF nº 1.001.169/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o escopo de apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário com a aquisição de uma envelopadora, por dispensa de licitação, objeto da Representação tratada no Processo apenso nº 967/07. - DECISÃO Nº 1.828/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 001.001.169/05; II - relevar a inobservância ao inciso XIV do art. 3º da Resolução nº 102/98; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação ao Sr. Reinaldo Mendes, em razão do adimplemento do valor da multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 778/2009; IV - determinar a devolução do Processo nº 001.001.169/05 à CLDF para adoção das medidas cabíveis, conforme art. 12 da Resolução nº 102/98; V - alertar a CLDF, de que as informações referentes à TCE deverão constar do demonstrativo referido no artigo 14 da Resolução nº 102/98, que deverá integrar as contas anuais dessa Casa Legislativa; VI - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 4.714/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.811/03) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO ARAÚJO DE ALENCAR-PMDF. - DECISÃO Nº 1.829/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em seu voto de vista, datado de 18.04.11, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 67 e 68 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003, que dão conta da exclusão de um beneficiário, com a redistribuição de sua quota aos remanescentes da pensão; II - ter por insatisfatoriamente cumprida a Decisão nº 3585/2010; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: 1) tornar sem efeito a Portaria DIP nº 699, de 10.08.2010 (fl. 70 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003; 2) retificar o ato de fl. 27 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003, repristinado pelo ato de fl. 61 do mesmo feito, para que seja complementada a fundamentação legal da pensão militar em exame, com a inclusão do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 3) informar, adotando as medidas cabíveis para a sua exclusão, se for o caso, se a filha do instituidor (SAMARA ARAÚJO DE ALENCAR) ainda percebe a sua quota da pensão, o que somente estará correto se houver a comprovação de que ela ostenta a condição de estudante universitária (art. 37, I, da Lei nº 10.486/02); 4) se a filha do instituidor (Samara) não mais fizer jus a perceber a pensão concomitantemente com a sua mãe, a Sra. ANA ARAÚJO DE ALENCAR, hipótese de não-comprovação da condição de estudante universitária (v. item anterior), atentar para eventual ressurgimento do direito para aquela interessada, caso ocorra a situação disposta na parte final da alínea "c" do item II da Decisão nº 662/2010 (Processo nº 8748/05).

PROCESSO Nº 11.767/09 - Determinação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP para apresentar informações acerca de medidas adotadas para regularização dos serviços de corte de árvores, grama e vegetação espontânea e se houve licitação para sua substituição, bem como audiência dos dirigentes para justificar a realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 1.830/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame acostado às fls. 340/362, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo ao item II, letra "b" e "c", da Decisão nº 794/2011 e Acórdão nº 27/2011; II - autorizar: a) a ciência do recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da mencionada Resolução.

PROCESSO Nº 26.837/09 (apenso o Processo GDF nº 82.004.209/94) - Aposentadoria de NELMA CAVALCANTI BONIFÁCIO-SE. - DECISÃO Nº 1.831/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria; II - determinar à jurisdicionada que reanalise, à luz das considerações trazidas nesta oportunidade, a regularidade da concessão de outras aposentadorias, acaso existentes, amparadas no entendimento constante do documento de fl. 11 - apenso, especialmente para os interessados listados à fl. 16 - apenso, informando a este Tribunal as providências adotadas; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.085/96 (apenso o Processo TCDF nº 7.909/96) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela TERRACAP, fls. 2332/2350, por 30 (trinta) dias, para apresentar defesa em cumprimento a Decisão nº 6378/2010. - DECISÃO Nº 1.832/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à TERRACAP prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para apresentar defesa em cumprimento à Decisão nº 6378/2010. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.545/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Erotides Alves de Castro, fl. 2024, por 60 (sessenta) dias, para apresentar suas razões de justificativa e esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 2230/10. - DECISÃO Nº 1.833/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu a Senhora Erotides Alves de Castro prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para o encaminhamento de suas razões de justificativa e esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 2230/10. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.822/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.064/04) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 741/743, por 30 (trinta) dias, para remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 017.000.121/2007, 017.000122/2007, 017.000.125/2007, 017.000.126/2007, 017.000.127/2007 e 017.000.128/2007. - DECISÃO Nº 1.834/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conheci-

mento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que tratam os Processos nºs 017.000.119/2007, 017.000.120/2007, 017.000.121/2007, 017.000.122/2007, 017.000.123/2007, 017.000.124/2007, 017.000.125/2007, 017.000.126/2007, 017.000.127/2007, 017.000.128/2007 e 017.000.129/2007. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24.575/09 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 1.835/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para o cumprimento da Decisão nº 6269/2010.

PROCESSO Nº 19.280/10 (apenso o Processo GDF nº 260.030.000/03) - Aposentadoria de ORIQUES JOSÉ MOREIRA-SEDUHMA. - DECISÃO Nº 1.836/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o fato de a concessão ter sido fundamentada no art. 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 41, inciso III, alínea "c", e § 4º, da LODF, assegurados pelo art. 3º da EC nº 20/98 (direito adquirido) sem que o interessado contasse com tempo suficiente para essa espécie de aposentadoria proporcional em 16.12.98, data da publicação da EC nº 20/98, conforme consta às fls. 9 e 38 - apenso; II - retificar o ato de fls. 35 e 36 - apenso, na parte referente ao servidor, caso se confirme ser a aposentadoria proporcional pela regra de transição prevista no art. 8º, da EC nº 20/98 e o servidor opte por essa modalidade de inativação, para incluir o art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da EC nº 20/98 e art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, e excluir o art. 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 41, inciso III, alínea "c", e § 4º, da LODF, assegurados pelo art. 3º da EC nº 20/98; III - elaborar, se for o caso de aposentadoria proporcional pela regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98 e o servidor opte por essa modalidade de inativação, novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 38 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.98, o tempo faltante para completar 30 (trinta) anos, o "pedágio" de 40% do tempo faltante e o total de tempo do servidor; IV - tornar sem efeito o documento substituído; V - esclarecer os motivos para constarem somente informações em relação às licenças-prêmio relativas aos períodos aquisitivos até 26.11.94 (fl. 5 - apenso), embora o servidor tenha permanecido em atividade até 06.05.03, noticiando se foi procedida a conversão em pecúnia de licença-prêmio em relação ao servidor Oriques José Moreira.

PROCESSO Nº 20.750/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.044/10) - Aposentadoria de ALZINA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 1.837/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.013/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, fls. 32/33, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.001.108/2010. - DECISÃO Nº 1.838/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 380.001.108/2010.

PROCESSO Nº 26.058/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Trabalho, por 30 (trinta) dias, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo nº 040.002.015/2010. - DECISÃO Nº 1.839/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Trabalho prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.002.015/2010.

PROCESSO Nº 27.895/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.100/10) - Aposentadoria de ANTONIO ALAN DO NASCIMENTO LEDES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.840/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.000/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.240/10) - Aposentadoria de WILSON MARQUES RODRIGO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.841/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.205/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.012/02) - Aposentadoria de MARIA INÊS MALUF DIB VALÉRIO-SE. - DECISÃO Nº 1.842/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.298/10 (apenso o Processo GDF nº 467.000.550/09) - Aposentadoria de IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.843/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.797/10 (apenso o Processo GDF nº 220.000.742/09) - Aposentadoria de LUCIA MARGARIDA DA SILVA FEITOSA-SEL. - DECISÃO Nº 1.844/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Esportes do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.991/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, fls. 21/22, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.001.704/2010. - DECISÃO Nº 1.845/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.001.704/2010.

PROCESSO Nº 4.184/11 - Contrato DIRAD/DESEG-2010/236, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a Brasfort Empresa de Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de vigilância armada nas dependências do BRB localizadas no DF, Regiões I, II, III e IV. - DECISÃO Nº 1.846/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do contrato emergencial DIRAD/DESEG-2010/236, celebrado entre o Banco de Brasília S.A - BRB e a Brasfort Empresa de Segurança Ltda., bem como da documentação de fls. 03 a 306; II - determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os devidos esclarecimentos em relação às seguintes questões: a) ausência de justificativas para o descarte das propostas apresentadas pelas empresas Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (regiões III e IV) e Patrimonial Segurança Integrada Ltda. (região IV), que aparentemente se mostravam vantajosas frente à proposta apresentada pela Brasfort; b) não comprovação de que o preço contratado junto à Brasfort obedeceu tão somente ao reajuste de 9,98% pactuado entre as partes, se comparado com os contratos anteriormente vigentes para as regiões I, II, III, e IV; III - determinar, ainda, que o BRB envide esforços para licitar os serviços de que trata o Contrato DIRAD/DESEG -2010/236, celebrado com a empresa Brasfort, tendo em vista que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 veda a prorrogação dos contratos emergenciais; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao BRB, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências anteriores; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 10.555/11 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, fl. 09/10, por 90 (noventa) dias, para remessa de tomada de contas especiais. - DECISÃO Nº 1.847/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 040.000.290/2009, 147.000.124/2010, 147.000.123/2010, 054.002.115/2009 e 480.001.709/2010.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.132/99 - Auditoria de regularidade realizada na extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, objetivando colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas. - DECISÃO Nº 1.848/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nºs 9.891/1999 e 5.029/2000, haja vista que as providências determinadas foram objeto de análise e acompanhamento no Processo de auditoria nº 494/2001, em conformidade com as Decisões nºs 8.389/2001, 1.650/2002, 5.254/2003, 6.793/2003 e 2239/04, e que pela Decisão nº 399/2005, o Processo nº 494/2001 foi arquivado pelo Tribunal; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 42.065/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.073/05, 40.000.710/06, 40.003.449/06, 290.000.016/06) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - SDCT, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.849/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos; II - com base no art. 13, III, da LC nº 1/94, determinar a audiência dos seguintes responsáveis para, no prazo de trinta dias, apresentarem razões de justificativa ante a possibilidade de terem suas contas anuais julgadas irregulares: a) responsável indicado no parágrafo 13 do parecer ministerial, em face da existência de dano ao erário e das irregularidades que deram ensejo à multa aplicada por meio da Decisão nº 567/2011, conforme os termos do Acórdão nº 20/2011, de seguinte teor: a.1) não observância do Parecer nº 470/2005-PROCAD/PGDF, da Procuradoria-Geral do DF (fls. 94/106 do processo apenso); a.2) aprovação das contas

sem que restassem atendidos os requisitos legais e os termos do Convênio nº 1/2005 (falta de conciliação bancária, notas fiscais irregulares, pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, despesas pagas sem o uso de cheque nominal, despesas realizadas fora da data de vigência do ajuste celebrado, etc); a.3) inobservância da legislação vigente sobre a matéria (art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 16.098/94, dentre outros); b) responsável indicado no parágrafo 15 do parecer ministerial, diante das irregularidades que deram ensejo à multa aplicada mediante a Decisão nº 3593/2009 (Acórdão nº 129/2009) e ante a omissão em se manifestar sobre esclarecimentos e providências concernentes à gestão sob análise, que deu ensejo à aplicação da multa por meio da Decisão nº 4681/2009 (Acórdão nº 165/2009); III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria competente, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 38.640/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.532/07) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO GUEDES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 1.850/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5.441/2010 (fl. 28); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - alertar o SLU para dar prioridade no cumprimento da providência contida no item anterior, por se tratar de inativo idoso (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004); V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.388/09 (apenso o Processo GDF nº 60.020.672/08) - Aposentadoria de ANDRÉA DE FÁTIMA MACHADO ADJUTO-SES. - DECISÃO Nº 1.851/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 36 - Apenso nº 060.020672/2008-GDF, para excluir a indicação do art. 18, § 1º, da LC nº 769/2008, que faz remissão ao art. 46 da mesma Lei, conflitante com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - Apenso nº 060.020672/2008-GDF, para incluir a parcela de complementação prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/1990, em conformidade com teor da Decisão nº 8.027/2009, proferida no Processo nº 17.442/2008; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 34.953/09 (apenso o Processo GDF nº 55.042.859/08) - Aposentadoria de ILDETE FERREIRA DE SOUZA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.852/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.945/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.195/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.172/09) - Aposentadoria de MARIA ELIANA RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.853/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.051/10 - Auditoria de Recursos Externos do Contrato de Empréstimo nº 1957/0C-BR, celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Distrito Federal, para implementação do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.821/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 11/13; II - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de Recursos Externos do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR ao Coordenador--Executivo do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal, para fins de cumprimento do compromisso contratual previsto na alínea (iii) do artigo 7.03 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR, relativo ao encaminhamento das demonstrações financeiras ao BID; III- autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37.637/10 (apenso o Processo GDF nº 288.000.029/10) - Aposentadoria de OSMAR PAULO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.854/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - juntar aos autos documentos, porventura existentes (contracheque, carteira de trabalho, ficha financeira ou ficha funcional), que sejam capazes de demonstrar que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade a partir de junho/85, conforme consta da certidão de fl. 22 do Apenso nº 288000029/10 e, caso não seja possível essa comprovação, a aposentadoria poderá ser considerada ilegal; II - retificar o ato concessório publicado no DODF de 22/04/2010 e visto à fl. 53 do Apenso nº 288.000.029/2010, para incluir a equivalência do cargo de Motorista - NT 35, do Quadro Suplementar de Pessoal da SES/DF com o respectivo cargo efetivo; III - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativo idoso (art. 71, § 3º, do Estatuto do Idoso).

PROCESSO Nº 3.269/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.067/07) - Aposentadoria de MARIA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.855/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 24.577/05 (apenso o Processo GDF nº 270.001.025/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DO CARMO SILVA CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 1.856/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.244/08 - Edital de concorrência de Serviços nº 06/2008 - CEB Distribuição, cujo objeto é a contratação de empresa para estudo, criação/concepção, execução e distribuição para veiculação de campanhas, peças publicitárias, pesquisas de pré-teste e pós-teste vinculadas às campanhas e peças publicitárias, elaboração de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de comunicação visual sobre as atividades da CEB. - DECISÃO Nº 1.823/11.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 25.038/08 - Representação nº 22/2008-CF, da então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo fiscalização nas despesas com a reforma do Ginásio Nilson Nelson. - DECISÃO Nº 1.824/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em decorrência do disposto no item II da Decisão nº 6603/2010, sobrestando a análise de mérito em razão do novo prazo ofertado aos responsáveis (item III); b) dos demais documentos acostados aos autos; II. considerar atendidas as alíneas "b" e "c" do item III da Decisão nº 6603/2010; III. cientificar os Senhores nominados no § 5º do Relatório de Inspeção nº 2.0107.11, em razão de serem os responsáveis pela subscrição e aprovação do Projeto Básico da Concorrência nº 01/2009, bem como a empresa EBO Engenharia e Incorporação Ltda., responsável pela execução da obra decorrente do certame, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentarem os argumentos que entenderem pertinentes quanto aos novos fatos apresentados acerca do sobrepreço verificado na realização do serviço "05.02.000.00 - Estrutura de Cobertura Metálica", conforme discorrido nos §§ 18/32 do citado Relatório; IV. determinar à Secretaria de Esporte que, até o deslinde das apurações acerca do sobrepreço verificado no Contrato nº 09/2010-SESP/DF, mantenha suspenso de pagamento à empresa EBO Engenharia e Incorporação Ltda. o montante de R$ 354.634,75, ficando os demais créditos, caso existentes, liberados para pagamento; V. recomendar à Secretaria de Esporte que adote providências urgentes no sentido de prover a área ampliada do Ginásio Nilson Nelson de estrutura necessária e suficiente para evitar que aquele empreendimento fique exposto às intempéries; VI. encaminhar cópia da instrução aos responsáveis indicados no § 5º do Relatório de Inspeção nº 2.0107.11 e à empresa EBO, para subsidiar suas justificativas; VII. autorizar o retorno do processo à Inspetoria de origem, para as providências necessárias. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Edital de concorrência nº 04/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas às instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 1.857/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração de fls. 1374/1366 apenas na parte referente à alegada contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto da então Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI; II - no mérito, negar provimento aos embargos de declaração, vez que não restou comprovada qualquer contradição entre fundamentos e a parte dispositiva do voto condutor da Decisão nº 478/2011; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à embargante e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providencias pertinentes. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que também apresentou declaração de voto.

PROCESSO Nº 25.768/09 (apenso o Processo GDF nº 40.000.812/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Saúde do CBMDF, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 1.858/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - nos termos da Decisão nº 5.769/05, tomar conhecimento da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007, considerando atendidas as diligências determinadas pela Decisão nº 2.455/10; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - excepcionalmente, considerar atendidas as disposições constantes do art. 140, inciso IV, do RI/TCDF; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) em conjunto com o Núcleo de Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa/GETOC/DIGEC/SUTES/SEF, adote providências, para que, doravante, conste das TCAs do Fundo de Saúde do CBMDF o demonstrativo referente à concessão de eventuais suprimentos de fundos com os recursos

próprios; b) acoste às ulteriores TCAs do Fundo de Saúde do CBMDF o Inventário de Material de Almoxarifado da Policlínica e o respectivo Relatório da Comissão de Material, bem como o Relatório Anual de Atividades devidamente assinado pelo gestor do Fundo, nos termos do art. 140, inciso II, do RI/TCDF; c) providencie a regularização contábil da transferência do bem de tombamento 370 047 208 - CPAP S7 LIGHTWEIHT (prótese ventilatória para distúrbio do sono com máscara nasal confort gel pequena) para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista a permanência, até a presente data, do saldo no valor de R$ 1.900,00 na conta contábil n° 142129208; V - nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as contas dos ordenadores de despesa do Fundo de Saúde do CBMDF, atinentes ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pela Relatora; VI - nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas dos ordenadores de despesa do Fundo de Saúde do CBMDF, atinentes ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pela Relatora, em face das impropriedades ocorridas no acompanhamento e fiscalização da formalização e execução dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, consignadas no subitem 1.3 do Relatório de Auditoria nº 19/2009 - DIRAS/CONT, fls. 162-176 do apenso; VII - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores, no que tange à tomada de contas anual objeto do Processo n° 040.000.812/08; VIII - na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Saúde do CBMDF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção da impropriedade descrita no item VI, retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; IX - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; X - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.193/09 - Denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ/DF, envolvendo adaptação indevida de veículos de carga para transporte de funcionários do Corpo de Segurança operacional e de passageiros que porventura necessitem de assistência médica emergencial. - DECISÃO Nº 1.859/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio nº 441/2010-DOM do Metrô-DF e dos documentos de fls. 71/76, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 064/10; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.129/10 (apenso o Processo TCDF nº 5.463/96; apenso o Processo GDF nº 80.013.747/08) - Pensão civil instituída por CELIA MARIA RIBEIRO SOUZA MACEDO-SE. - DECISÃO Nº 1.860/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.681/10 (apenso o Processo GDF nº 463.000.609/09) - Aposentadoria de LÁZARA CAETANO DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 1.861/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.206/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.055/09) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE BRITO-SE. - DECISÃO Nº 1.862/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.753/96 - Auditoria programada realizada na extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, objetivando aferir a regularidade das despesas efetuadas com pessoal, em especial proventos de aposentadoria e pensões. - DECISÃO Nº 1.863/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumpridos a alínea "e" do inciso 2 e o inciso 3 da Decisão nº 10.925/96, tendo em vista que as providências determinadas foram objeto de análise e acompanhamento nos Processos de auditoria nos 4.296/97 e 4.478/98, passando as pendências a serem tratadas naqueles feitos, nos termos da Decisão nº 1.106/98 e 980/99; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.008/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.177/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em virtude de determinação do Tribunal (inciso II, alínea "c", da Decisão nº 140/02-CSPM), para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do pagamento indevido de meia diária abrangendo o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, objeto do Processo nº 053.000.177/03. - DECISÃO Nº 1.864/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 053.000.177/03; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a revisão dos cálculos dos montantes a serem restituídos ao erário em razão do pagamento a mais de valores de meia diária a militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme Portaria TCDF n° 212/2002, abarcando todo o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, bem como providencie o ressarcimento dos saldos remanescentes, observando o teor da Decisão n° 6.806/07 e os seguintes parâmetros: a) ao utilizar o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC deste TCDF, os campos "Data Valor Original" e "Valor Original" devem ser preenchidos com o valor nominal do efetivo pagamento na data em que ele ocorreu. Em seguida, o campo "Data Atualização" deve ser completado com a data de implantação dos descontos. O montante obtido corresponderá ao valor atualizado devido à época do início do recolhimento parcelado; b) caso existam múltiplos pagamentos indevidos a um mesmo militar, a operação acima deverá ser repetida para cada quantia, individualmente, somando-se ao final os valores atualizados para obter o montante devido; c) o valor remanescente a ser restituído por cada militar corresponderá à diferença entre o valor total da dívida e o dos descontos já realizados, ambos atualizados na forma acima, para uma data idêntica, ou seja, aquela em que ocorrer a revisão; III. no mesmo prazo, encaminhar à Corte a documentação comprobatória da revisão e implementação dos novos descontos e, em caso de desconto parcelado, esclarecer o número de parcelas e o valor de cada uma; IV. alertar a Corporação e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal quanto à estrita observância dos prazos prescritos na Resolução n° 102/98, sob pena de tornarem-se responsáveis solidários nos termos do § 3° do art. 1° da referida Resolução; V. autorizar: a) o envio do apenso à origem, acompanhado de cópia da instrução, a fim de subsidiar o atendimento da determinação proposta nos itens II e III retro, alertando a jurisdicionada quanto à obrigatoriedade de retorná-lo ao Tribunal após o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 21.020/05 - Representação nº 02/04, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca da inconstitucionalidade da vinculação e equiparação de valores de emprego em comissão do PCCS da Companhia Energética de Brasília-CEB. - DECISÃO Nº 1.865/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Decreto nº 28.113/07; II. considerar atendida a Decisão nº 1.389/07; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.693/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos fatos constantes do Processo nº 001.000.564/07. - DECISÃO Nº 1.866/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada pelo inciso II da Decisão nº 3.342/10; II. em consequência da não ocorrência de prejuízo, determinar o encerramento das contas com espeque no inc. III do art. 13 da Res. nº 102/98; III. autorizar o arquivamento dos autos. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5.770/10 - Tomada de contas anual da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.867/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar a audiência do dirigente nominado no parágrafo 4 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida da Decisão nº 2.183/2010, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 01/94; II. determinar ainda, à Região Administrativa XII-Samambaia que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às diligências determinadas por meio do inciso V da Decisão nº 171/2010, reiterada pelo Decisão nº 2183/2010.

PROCESSO Nº 11.328/10 (apenso o Processo GDF nº 55.001.106/10) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens detectado quando da realização do Inventário de Bens Patrimoniais no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 1.868/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial - TCE, processada no âmbito do Processo nº 055.001.106/2010; II. relevar o atraso indicado na instrução; III. relevar a ausência nesta TCE do Relatório e do Certificado de Auditoria, emitidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, previstos nos incisos XIV e XV, do art. 3º da Resolução nº 102/98; IV. alertar o DETRAN/DF para que, doravante, observe a correta tramitação dos autos de TCE, os quais deverão, após concluídos pela comissão tomadora, ser remetidos ao órgão de controle interno, qual seja à Controladoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, para emissão do Relatório/Certificado de Auditoria previstos no art. 3º, incisos XIV e XV da Resolução nº 102/98, antes de serem enviados ao Tribunal para apreciação e julgamento; V. considerar, nos termos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/98, encerrada esta TCE, haja vista que todos os bens não localizados no inventário patrimonial referente ao exercício financeiro de 2008 reapareceram; VI. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.421/10 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008. - DECISÃO Nº 1.869/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 13; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/08, publicado no DODF de 30.10.08: Aureliano Esteves Viana, Daniel Soares Nery, Danubia Modesto Lima, Felipe Costa Machado Morais, Gisele Pereira Alves, Graziela Cardoso Ornelas, João Paulo Gomes Costa de Oliveira, Luanna Mary Ramos Batista, Patricia Rocha Monteiro de Souza, Pryscilla de Fátima Curado e Silva e Renata Ferreira Alves Romão; III. determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à admissão de Jeziane de Sousa Cardoso, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 21/08, informe o posicionamento da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca da acumulação declarada pela citada servidora, em razão de aparente ilicitude na acumulação pretendida, porquanto, "prima facie", não se coaduna com as regras de exceção estatuídas no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.761/11 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 1.870/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 12; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/08, publicado no DODF de 30.10.08: André Luis Bento Cavalcante, Daniela dos Anjos Minduri, Diego Luciano Santos de Alencar, Epitácio do Nascimento Sousa Júnior, Luciana Pereira Torres, Mara Rúbia Barbosa Silva, Nayá Neves de Miranda, Percy Heliogábalo Souza de Melo, Ricarte Rodrigues Caetano, Sandra Regina Ribeiro Braga, Valéria Augusta de Oliveira e Valéria de Sousa Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.930/11 (apenso o Processo GDF nº 380.000.023/10) - Aposentadoria de EVA PEREIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.871/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.259/11 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 1.872/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 16; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Abadia José de Sousa Cunha, Cláudio Ferreira da Cruz, Edna Regina dos Reis Sales, Euzeni Rodrigues Cruz, Flávio Maciel Sobrinho, Francisca das Chagas Alves Fabiano, Lídia Cira Pereira da Silva, Marcos Tarcizio Hamilton Abilio, Maria de Fátima de Medeiros, Maria Vilany Lima de Oliveira Torres, Marilane Rodrigues Mendes, Marisa Vitória dos Santos Melo, Mary Luci de Oliveira, Rosimá Soares Souza, Suely de Jesus e Vanilza Fonseca da Costa Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 52 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4419
Sessão Ordinária de 28/04/2011

PROCESSO Nº: 26837/2009 A
APENSO: 082.004.209/94 - GDF
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF - SE/DF
ASSUNTO: APOSENTADORIA

EMENTA: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de NELMA CAVALCANTI BONIFÁCIO, no Cargo de Professor. 4ª ICE sugere diligência. MP endossa a sugestão. Voto divergente. Ilegalidade da concessão.

RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de NELMA CAVALCANTI BONIFÁCIO, no Cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SE/DF.

A 4ª ICE assim se manifesta:

4. De início, ressalte-se a situação peculiar da servidora que, ainda sob o regime celetista, teve o contrato de trabalho suspenso a partir de 09.02.1973.

5. Por meio do Memo nº 030/94-SCP, de 28.01.94 (fl. 01-apenso), a chefia da Seção de Cadastro de Pessoal solicitou informações à Seção de Documentação e Comunicação Administrativa acerca do Processo nº 11.467/73, que tratava da suspensão do contrato de trabalho da servidora, obtendo resposta de que o referido processo fora eliminado, conforme publicado no DODF de 29.08.80 (fl. 02-apenso).

6. Diante dos fatos, a jurisdicionada adotou medidas visando a regularização funcional da interessada, sendo o feito encaminhado à Procuradoria Jurídica do órgão, para pronunciamento na forma vista às fls. 03/08-apenso. Aos autos foi juntado o parecer exarado no Processo do servidor Jacob Zveiter (fls. 09/11-apenso), cuja situação foi considerada análoga à da servidora em questão, concluindo-se pela continuidade da suspensão de contrato por tempo indeterminado, sob o argumento de que, à luz da Lei nº 8.112/90, a referida suspensão seria equivalente à licença para trato de assunto particular. A par disso, foram invocados os princípios do "direito adquirido, o ato jurídico perfeito, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição", com sugestão de estender o entendimento estabelecido no processo do servidor Jacob Zveiter aos casos análogos. O feito foi, assim, arquivado (fl. 11/v-apenso).

7. Ante a dificuldade de localizar a servidora, a jurisdicionada fez uso do edital de convocação e da intermediação junto ao TRE (fls. 16 e18-apenso, respectivamente), havendo a interessada, por fim, sido localizada e se apresentado em 10.09.04 (fls. 21/22-apenso), quando tomou ciência dos procedimentos que estavam sendo adotados.

8. A documentação trazida pela servidora (fl. 49-apenso) revelou a acumulação de cargos públicos, na condição de servidora aposentada da Câmara dos Deputados desde 1989, no cargo de Analista Legislativo. Para fins dessa aposentadoria, a servidora utilizou o tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia (de 01.04.58 a 31.01.61), à ex-FEDF, como Professora, no período de 01.02.61 a 31.05.63, e ao GDF, de 01.06.63 a 24.03.81, após a municipalização por força da Lei nº 4242/63, sendo posteriormente aproveitada no cargo de Bibliotecária, sob a matrícula nº 4272 (fl. 32 e verso-apenso).

9. As anotações de fl. 70-apenso dão conta de que, na época em que trabalhava como Bibliotecária no GDF, a servidora lograra êxito em concurso para o cargo de Professor, ingressando na extinta FEDF, no ano de 1967. A partir de 09.02.73, entretanto, foi autorizada a suspensão do contrato de trabalho anteriormente firmado (fl. 15-apenso).

10. De posse desses dados, a jurisdicionada, mediante a Nota Técnica nº 146/2005 - ATL/SE, concluiu pelo direito da servidora à aposentadoria compulsória pelo regime estatutário, por força do princípio da legalidade (fls. 25/31-apenso), publicando, então, o ato de fls. 52/53-apenso (retificação fls. 73 e 100-apenso).

11. Remetido o feito ao órgão de Controle Interno, este, na manifestação produzida às fls. 65/68-apenso, apontou, de início, irregularidade na situação da servidora, afastada por tantos anos do exercício do cargo em decorrência de suspensão contratual, destacando que, no período trabalhado, a servidora não fora contribuinte da Seguridade Social do DF, e sim, do INSS, razão pela qual não vislumbrava óbice ao encaminhamento da interessada à Seguridade Social. Ao final, contudo, determinou o retorno dos autos à origem para a adoção de providências saneadoras.

12. Cumprida a diligência, o Controle Interno, conforme registrado às fls. 111/114 - apenso, optou pelo envio do processo ao Tribunal, com observação sobre a necessidade de novos ajustes nos proventos dada a persistência de falhas no abono provisório de fl.110 - apenso, não obstante terem sido envidados esforços para o saneamento das impropriedades detectadas.

13.A questão que se apresenta nos autos é de todo inusitada, valendo lembrar que a servidora, ao tempo em que teve seu contrato de trabalho suspenso, estava submetida ao regime da CLT e somente após inacreditáveis 30 (trinta) anos de ausência a servidora foi, finalmente, localizada para a concessão de aposentadoria, compulsória, dado o implemento de idade para permanecer na atividade!

14. À interessada havia sido concedida a suspensão do contrato por tempo indeterminado, no ano de 1973, conforme se extrai dos documentos de fls. 01, 05 09/11-apenso, suspensão esta precariamente convertida em licença para trato de interesse particular, sem a devida observância do prazo fixado no artigo 91 da Lei nº 8.112/90. Ressalte-se que, no regime estatutário, aplicado aos servidores das extintas fundações, por força da Lei nº 119/90, inexiste previsão legal para que os empregados, antes regidos pela CLT, permaneçam no serviço público com contrato suspenso para tratar de interesse particular por prazo indeterminado. Demais disso, o afastamento da interessada deu-se durante todo o período de 09.02.73 a 02.12.2003, extrapolando em muito o tempo para a licença por interesse particular, prevista no citado artigo 91 da Lei nº 8.112/90.

15. Da pesquisa empreendida no texto da CLT, capítulo IV, que trata da suspensão e da interrupção do contrato de trabalho, não foi possível vislumbrar, mesmo na redação vigente à época do afastamento, a suspensão de contrato por tempo indeterminado. Fez-se necessário, portanto, efetuar outros meios de busca que pudessem trazer luz à situação em exame.

16. Ao tratar sobre os fatores suspensivos cuja concretização depende, significativamente de ato voluntário lícito do trabalhador, vale citar excerto extraído da obra "Curso de Direito do Trabalho", 8ª edição, 2009, capítulo XXVII, página 978, do mestre em direito trabalhista Maurício Godinho Delgado, in verbis:

"a)....

e) licença não remunerada concedida pelo empregador a pedido do obreiro para atenção a objetivos particulares deste. Aqui, obviamente, o ato tem de ser, em princípio, bilateral: é que a licença não remunerada (excluídos os casos tipificados acima) não resulta de lei. Mas, evidentemente, havendo tal figura no regulamento empresarial, ela vincula o empregador (Súmula 51, I, TST);"

17. Levando em conta o desmembramento dado às hipóteses aventadas na CLT, seria de todo pertinente se inteirar do conteúdo dos instrumentos utilizados pela então FEDF para regulamentar o tópico referente à suspensão contratual envolvendo, na época, seus empregados, item não contido nos autos, mas que merece ser elucidado. Daí que se faz necessário juntar cópia da(s) norma(s) regulamentar(es) utilizada(s) e que fundamentou(aram), na época, o afastamento da servidora, para um exame inicial.

18. É fato a escassez de informações nesse feito que apontem um norte na solução do caso vertente, contudo, alguns elementos isolados suscitam reflexão. De início, restaria saber se de fato o Processo-GDF nº 11.467/73, que trata da suspensão contratual da servidora, foi "eliminado" e quais as razões para isso, de acordo com os documentos de fls. 01/02, ou se não está apenas arquivado ou até mesmo microfilmado, como era a praxe da época.

19.Outro ponto relevante diz respeito ao fato de a servidora ser originária da Carreira Magistério, cujos conflitos entre seus integrantes e o governo, em face do regime político vigente à época, mereceram registros em todo país, inclusive aqui no Distrito Federal, ocorrendo de empregados e servidores serem "punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos." (ADCT, art. 8º, § 2º).

20. Registre-se, contudo, que as ocorrências do gênero puderam, no tempo devido, ser apuradas e situações empregatícias e funcionais regularizadas, conforme possibilitaram as leis de anistia que antecederam a Carta Magna, e principalmente, após a promulgação da Lei Maior, o que não

justificaria o afastamento da servidora até meados de 2003.
21. Considerando, entretanto, que o caso ora em exame não é fato isolado, como restou provado com a juntada do parecer exarado no processo do servidor Jacob Zveiter (fls.09/11-apenso), também pertencente à carreira magistério, e a quem foi concedida a suspensão contratual por tempo indeterminado, é de bom alvitre que se dissipem as dúvidas reinantes, ainda mais que existem indícios de que a lista do edital de convocação de fl. 16-apenso contemple servidores em idêntica situação.
22. Por outro lado, as anotações constantes do documento de fl. 32 e verso-apenso levam a crer que a interessada teve uma vida funcional regular na condição de Bibliotecária, matrícula nº 4.272, do quadro de pessoal do GDF, no período de 01.06.63 a 24.03.81, o que se afiguraria, no mínimo, contraditório o tratamento diferenciado entre os cargos por ela exercidos, em que pese um ter sido como celetista (Professor) e outro como estatutário (Bibliotecário).
23. De toda sorte, mesmo que fique descartada a hipótese de motivação política, por cautela, deve ser os autos devolvidos à jurisdicionada, em diligência, para averiguação do caso e a prestação dos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a servidora a permanecer afastada das suas funções por mais de 30 anos, sem que a então Fundação Educacional do DF e, posteriormente, Secretaria de Educação, adotasse medidas efetivas para reconduzi-la ao exercício do magistério, mesmo após ter sido guindada para o regime estatutário conforme pretendeu a jurisdicionada.
Após essas considerações, o corpo técnico sugere o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, a fim de que sejam adotadas as medidas arroladas às fls. 5/6.
O Ministério Público, em parecer da Procuradora Dra Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, endossa a sugestão apresentada.
Data venia, não acolho os pareceres.
As providências requeridas pelo corpo técnico, que foram endossadas pelo Parquet, certamente em nada alterarão o meu convencimento acerca do absurdo cometido pela jurisdicionada, ao conceder aposentadoria à Sra Nelma Cavalcante Bonifácio, que, injustificadamente, não compareceu ao trabalho nos últimos 30 (trinta) anos. Consequentemente, o atendimento à diligência reclamada somente retardaria a apreciação da concessão, com ônus para o Distrito Federal, uma vez que continuaria arcando com os proventos da interessada.
Nenhuma interpretação, insisto, pode levar a este absurdo. Não há nenhuma norma que assegure ao servidor estatutário o direito à aposentadoria após tanto tempo de afastamento ilegal.
A interpretação da Procuradoria Jurídica da extinta FEDF, vista nos documentos de fls. 5/11 - apenso, não faz frente à melhor interpretação do STF, para quem não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.
Em não havendo direito adquirido à manutenção de regime jurídico, não se poderá alegar direito adquirido a um benefício advindo do regime anterior. Assim, a suspensão contratual por prazo indeterminado (de legalidade e legitimidade bastante duvidosas, diga-se de passagem), deferida à então empregada celetista, deixou de existir com a transformação do seu emprego em cargo. A partir daí, na melhor das hipóteses, a situação da Sra. Nelma Cavalcante ficou irregular.
De um entendimento equivocado da Administração não pode surgir um benefício vitalício à interessada, pelos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
A não-regularização da situação da interessada à época apropriada não tem o condão de, agora, possibilitar-lhe a concessão de aposentadoria. Frise-se que a interessada nada fez para retornar ao trabalho na SE/DF e não poderá valer-se dessa omissão para auferir o benefício da aposentadoria. Seria um prêmio por sua displicência. Contrariamente, aliás, há informações nos autos que a interessada possui outra aposentadoria na Câmara dos Deputados, tendo assumido o cargo federal posteriormente ao seu afastamento do emprego de professor da extinta FEDF.
Quanto à hipótese inicialmente ventilada, mas posteriormente rechaçada, de perseguição política, concordo com a conclusão da 4ª ICE.
Por fim, relativamente à eventual concessão de outras aposentadorias com base no documento de fl. 11 - apenso, especialmente para os interessados listados à fl. 16 - apenso, mister se faz que a jurisdicionada reanalise, à luz das considerações trazidas nesta oportunidade, a regularidade da concessão desses benefícios, informando a este Tribunal as providências adotadas.
VOTO
Pelo exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:
I - considere ilegal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria;
II - determine à jurisdicionada que reanalise, à luz das considerações trazidas nesta oportunidade, a regularidade da concessão de outras aposentadorias, acaso existentes, amparadas no entendimento constante do documento de fl. 11 - apenso, especialmente para os interessados listados à fl. 16 - apenso, informando a este Tribunal as providências adotadas;
III - autorize o arquivamento deste feito e a devolução dos autos apensos à origem.
Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.
RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 55/2011

Ementa: Aquisição de envelopadora em caráter emergencial. Irregularidades. Multa. Quitação.
Processo TCDF nº 25.882/2007
Nome: Reinaldo Mendes, Secretário Executivo.
Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, em face do pagamento da multa fixada na Decisão nº 778/2009 e Acórdão nº 23/2009, conforme comprovante de fls. 73.
Ata da Sessão Ordinária nº 4419, de 28 de abril de 2011.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral em execício Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 56/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 25.768/2009 (Apenso nº 040.000.812/2008 – 2 volumes)
Nome/Função/Período: I - Contas regulares: José Nilton Matos, Comandante Geral do CBMDF, de 01 a 09.01.07; Hernane Domingues Pinto, Comandante Geral do CBMDF – Substituto, de 02 a 03.07.07, de 09 a 12.09.07 e de 10 a 14.10.07; Leone Affonso Soares, Comandante do Centro de Suprimento de Material, de 01.01 a 12.02.07; Ricardo Vagner Távora Gurjão de Carvalho, Comandante do Centro de Suprimento de Material, de 13.02 a 31.12.07; Júlio César dos Santos, Diretor de Saúde – Substituto e Chefe do Conselho de Saúde – Substituto, de 11 a 14.11.07 e 28 a 30.11.07; II - Contas regulares com ressalvas: José Anício Barbosa Júnior, Comandante Geral do CBMDF, de 10.01 a 01.07.07, de 04.07 a 08.09.07, de 13.09 a 09.10.07 e de 15.10 a 31.12.07; Edson de Oliveira Barroso, Diretor de Finanças, de 01.01 a 12.02.07; Gabriel Cabral Raposo da Camara Neto, Diretor de Finanças, de 14.03 a 05.06.07, de 09 a 27.11.07 e de 01 a 31.12.07; Marcelo Souza Rocha, Diretor de Finanças – Substituto, de 13.02 a 13.03.07, de 06.06 a 08.11.07 e de 28 a 30.11.07; Antonio Gilberto Porto, Diretor de Saúde, de 01.01 a 25.04.07 e de 28.06 a 10.11.07, e Chefe do Conselho de Saúde, de 15 a 27.11.07 e de 01 a 31.12.07; Júlio César dos Santos, Diretor de Saúde e Chefe do Conselho de Saúde, de 26.04 a 27.06.07.
Órgão: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF.
Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subitem 1.3 - impropriedades ocorridas no acompanhamento e fiscalização da formalização e execução dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres - do Relatório de Auditoria nº 19/2009 – DIRAS/CONT, fls. 162-176 do Processo n° 040.000.812/08.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:
a) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas relativas ao exercício de 2007 de José Nilton Matos, Hernane Domingues Pinto, Leone Affonso Soares, Ricardo Vagner Távora Gurjão de Carvalho e Júlio César dos Santos, o último no período de 11.11 a 14.11.07 e de 28 a 30.11.07, dando-lhes quitação plena;
b) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 2007 de José Anício Barbosa Júnior, Edson de Oliveira Barroso, Gabriel Cabral Raposo da Camara Neto, Marcelo Souza Rocha, Antonio Gilberto Porto e Júlio César dos Santos, o último no período de 26.04 a 27.06.07, dando-lhes quitação;
c) determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, à jurisdicionada e a seus dirigentes, incluindo aqueles que lhes tenham sucedidos, que observem, doravante, as normas e procedimentos estabelecidos na lei, com vistas a adotar as medidas necessárias à correção da impropriedade descrita no item IV da Decisão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro
Ata da Sessão Ordinária nº 4419, de 28 de abril de 2011.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral em execício Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF